

A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS COMUNIDADES NEGRAS E TRADICIONAIS DE ALCÂNTARA

**O direito à terra e à moradia dos
remanescentes de quilombos de
Alcântara, MA – Brasil**

**Relatório da Missão da
Relatoria Nacional do
Direito à Moradia Adequada
e à Terra Urbana**

AGRADECIMENTOS:

A Relatoria Nacional da Moradia Adequada e à Terra Urbana agradece às seguintes pessoas pelo apoio e suporte dispensado à organização e realização da missão a Alcântara, sem as quais não seria possível vivenciar a realidade concreta das comunidades remanescentes de quilombos e sua luta pela terra: Ivo Fonseca da Silva e Josilene Brandão da Costa (ACONERUQ),

Ana Mélia Campos Mafra (SMDH), Inaldo Faustino Silva (MAB), Jonas Borges (MST), Samuel Moraes (STRA), José Francisco Diniz (MNLM), o alcantarense Paulo Fernando e o pároco René Belcourt, pelo empréstimo da igreja para a realização da audiência pública. Agradecemos também à OXFAM/PE, ao Instituto Pólis e ao Cohre pelo apoio a esta publicação.

CATALOGAÇÃO NA FONTE - PÓLIS/CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

PLATAFORMA Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais

A situação dos direitos humanos das comunidades negras e tradicionais de Alcântara. O direito à terra e à moradia dos remanescentes de quilombos de Alcântara, MA - Brasil. Relatório da Missão da Relatoria Nacional do Direito à Moradia Adequada e à Terra Urbana. São Paulo, Instituto Pólis, 2003. 56p.

1. Direitos Humanos. 2. Direito à Terra. 3. Direito à Moradia. 4. Quilombo. 5. População Quilombola. 6. Violação de Direito. 7. Centro de Lançamento de Alcântara. 8. Alcântara. 9. Maranhão. I. Saule Júnior, Nelson. II. Relatoria Nacional do Direito à Moradia Adequada e à Terra Urbana. III. Instituto Pólis. IV. Título. V. Título. VI. Título.

Fonte: Vocabulário Pólis/CDI

Organizador: Nelson Saule Jr. (relator nacional do Direito à Moradia e à Terra Urbana e coordenador da área Direito à Cidade do Instituto Pólis)

Autores: Nelson Saule Jr., Letícia Marques Osório (assessora da Relatoria e coordenadora do COHRE Américas), Patrícia de Menezes Cardoso e Thais de Ricardo Chueiri (ambas do Instituto Pólis)

Projeto Gráfico Original: Paula Santoro e Renato Fabriga

Capa e Ilustrações: Marcelo Bicalho

Editoração eletrônica e diagramação: Renato Fabriga

Revisão de texto: Iara Rolnik Xavier

Impressão: Gráfica Peres

Fotolito: À Jato

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	04		
II. AS COMUNIDADES NEGRAS E TRADICIONAIS E O USO DA TERRA: CONFLITOS E LUTAS NO MARANHÃO	07		
1. Os negros no território brasileiro	08		
1.1 Os remanescentes dos quilombos	08		
1.2 Identidade cultural e forma de organização dos quilombos	09		
2. O impacto das políticas públicas nas comunidades remanescentes de quilombos no Maranhão	09		
3. As comunidades negras e tradicionais e o centro de lançamentos de Alcântara - situação permanente de conflito	14		
III. A MISSÃO DA RELATORIA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA	18		
1. Atividades da missão da Relatoria	19		
2. Os direitos humanos violados das comunidades	19		
3. As situações de violação registradas pela missão da Relatoria	21		
3.1 Os deslocamentos forçados e as violações do direito à terra e à moradia	21		
3.2 As ameaças de deslocamentos forçados das comunidades de Alcântara	25		
3.3 As ameaças de desestruturação sociocultural das comunidades de Alcântara	27		
4. A audiência pública da missão sobre a situação dos direitos humanos das comunidades de Alcântara	28		
5. Visita ao centro de lançamento de Alcântara	29		
6. Conclusões da missão sobre a situação dos direitos humanos das comunidades de Alcântara	30		
7. Recomendações da Relatoria sobre os direitos humanos das comunidades de Alcântara	32		
IV. FORMAS DE DEFESA DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS	35		
1. A mobilização da sociedade civil	36		
2. Instrumentos de proteção do direito à terra e à moradia dos quilombolas	37		
2.1 Breves considerações sobre o direito à terra e à moradia	37		
2.2 Instrumentos nacionais de proteção	39		
2.3 Instrumentos internacionais de proteção	43		
2.4 Instrumentos regionais de proteção	46		
2.5 Instrumentos internacionais de proteção a despejos e deslocamentos forçados	47		
3. Possibilidades de atuação fundiária	49		
V. CONSIDERAÇÕES DA RELATORIA SOBRE OS ACORDOS DE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS	50		
BIBLIOGRAFIA	54		

I. INTRODUÇÃO



O Projeto Relatores (as) Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais tem por objetivo contribuir para que o Brasil adote um padrão de respeito aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, com base na Constituição Federal, no Programa Nacional de Direitos Humanos e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo País, através da nomeação de especialistas relacionados a direitos específicos (educação, saúde, alimentação, moradia adequada, trabalho e meio ambiente). Este projeto é coordenado pela Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Voluntariado e da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Os Relatores (as) Nacionais em DhESC foram nomeados pela sociedade civil com a prerrogativa de realizar missões, receber denúncias, investigar situações de violação aos direitos humanos e elaborar relatórios analíticos e propositivos sobre a realidade encontrada em relação aos direitos específicos.

No III Fórum Social Mundial, a denúncia por danos causados pelos impactos do Centro de Lançamento de Alcântara, MA, sobre as Comunidades Remanescentes de Quilombos e Tradicionais foi apresentada publicamente por membros das comunidades, durante a oficina de trabalho realizada pelos Relatores (as) Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, em 26 de janeiro de 2003. Nesta ocasião foi aprovada a realização de uma missão no município, para investigar as situações dos direitos humanos dessas comunidades.

O Relatório Nacional do Direito à Moradia Adequada apresentado à Comissão de Direitos

Humanos das Nações Unidas em abril de 2003, em Genebra, denunciou as violações ao direito à moradia e o processo de desconstrução sócio-cultural que estas comunidades estão sofrendo em função do projeto de implantação do CLA.

A Relatoria Nacional do Direito à Moradia Adequada realizou uma missão ao município de Alcântara, nos dias 23 a 26 de abril de 2003, com o objetivo de averiguar e discutir a situação do direito à moradia e à terra das comunidades rurais, negras e remanescentes de quilombos em função do projeto de expansão do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA).

A missão da Relatoria Nacional do Direito à Moradia e à Terra Urbana em Alcântara foi articulada por iniciativa conjunta às entidades que lutam pelo reconhecimento dos direitos da população remanescente de quilombos que foram ao III Fórum Social Mundial denunciar as violações em andamento em Alcântara. A missão contou com o apoio dos movimentos nacionais de luta pela moradia e entidades que atuam no campo da defesa dos direitos humanos dos afro-brasileiros. O trabalho e mobilização dos moradores e lideranças locais foram imprescindíveis para o sucesso da Audiência Pública e para possibilitar o contato com as comunidades, superando os obstáculos físicos (distância, falta de estradas e meios adequados de transporte) para a comunicação.

O trabalho da Relatoria englobou visitas *in loco* nas áreas originais e de reassentamento onde residem comunidades remanescentes de quilombos. Em cada comunidade visitada foram realizadas reuniões com os moradores, lideranças e organizações representativas destas

comunidades. Foram colhidos dados e ouvidas as reivindicações das comunidades.

A visita às comunidades contemplou as agrovilas, atingidas pela implantação das fases I e II do CLA e as áreas onde residem as comunidades ameaçadas de deslocamento, a serem atingidas pelas fases III e IV, cujo processo de implantação está suspenso em função da discussão do Acordo de Salvaguardas no Congresso Nacional. Outra situação averiguada, que pode resultar em violação ao direito à moradia, diz respeito a das comunidades que estão

ameaçadas de terem o seu território ocupado pelas famílias que serão removidas de seus territórios de origem em razão da implantação das fases III e IV.

Foi realizada uma Audiência Pública no dia 25 de abril de 2003, na Igreja Nossa Sra. Do Carmo, no Centro Histórico de Alcântara, que contou com a presença de autoridades federais, estaduais e municipais, além da participação massiva de representantes das comunidades atingidas e ameaçadas, representantes dos movimentos negro e de luta pela moradia.



II. AS COMUNIDADES NEGRAS E TRADICIONAIS E O USO DA TERRA:

CONFLITOS E LUTAS NO MARANHÃO



1. OS NEGROS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

1.1 OS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

A primeira definição de quilombo como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”, surgiu em resposta ao Rei de Portugal à consulta do Conselho Ultramarino, em dezembro de 1740.

Desta maneira, no Brasil, assim como em outras partes da América onde existiu a escravidão, esses ajuntamentos proliferaram como sinal de protesto do negro escravo às condições desumanas e alienadas a que estavam sujeitos. No Brasil, o quilombo marcou sua presença durante todo o período escravista e existiu praticamente em toda a extensão do território nacional.

Na doutrina jurídica nacional, ao longo dos séculos, tem-se o direito do povo negro mantido separado da “lei oficial”, elaborada e mantida pelas oligarquias econômicas que estavam no poder. Ainda muito antes da abolição da escravatura, no ano de 1857, quando Teixeira de Freitas elaborou a *Consolidação das Leis Cíveis*, as regras jurídicas relativas à escravidão foram tratadas em um capítulo à parte, devidamente classificadas no denominado *Código Negro*. Rui Barbosa, anos mais tarde, também colaborou para tentar esconder a vergonha da opressão desumana ocorrida no passado, ao determinar a destruição de todos os registros de escravos pelo governo. A Constitui-

ção Federal de 1988 insere os remanescentes de quilombos como sujeitos de direitos sociais, econômicos, civis e políticos como forma de reativar a memória ligada ao motivo dessa vergonha e como meio de resgate da tão negada dignidade do povo negro.

A maior problemática da conceituação de quilombos é que todos os autores que atualmente tratam do tema têm como base o marco das Ordenações Manuelinas e Filipinas e os demais dispositivos legais do período colonial. A definição de quilombo formulada no período colonial atravessou o período Imperial e chegou à República exatamente da mesma forma, sendo utilizada até os dias de hoje. O quilombola é sempre o escravo fugitivo e longe dos domínios das grandes propriedades. No entanto, é importante lembrar que houve escravo que não fugiu, que permaneceu autônomo dentro da grande propriedade e com atribuições diversas, houve aquele que sonhou fugir e não pôde ou não conseguiu fazê-lo, houve aquele que fugiu e foi capturado e houve aquele que não pôde fugir porque ajudou os outros a fugirem e o seu papel era ficar.

Assim, a interpretação do conceito de quilombo, contido na Constituição Federal de 1988, deve abranger todos os casos acima apresentados, garantindo-se o direito à terra e os direitos daí decorrentes não só apenas ao quilombo formado por escravos fugitivos. A relação do quilombola com a terra ocorre de maneira especial em razão da apropriação sustentável dos recursos naturais de forma a prover sua subsistência e a dos outros que ainda estavam por vir.¹

¹ ALMEIDA, Alfredo Wagner. Os Quilombos e as novas etnias. In: LEITAO, Sérgio. Direitos territoriais das comunidades negras rurais, Doc.5. São Paulo, Instituto Socioambiental, janeiro, 1999.

1.2 IDENTIDADE CULTURAL E FORMA DE ORGANIZAÇÃO DOS QUILOMBOS

Os quilombos possuíam diferentes formas de organização. Havia quilombos pequenos e alguns maiores, mas todos tinham o objetivo de fugir do sistema escravista. Em virtude da grande diversificação da economia escravista, muitas vezes os quilombos reproduziam internamente o tipo de economia da área na qual se organizavam. Os quilombolas possuíam uma relativa organização interna, variando muito de lugar para lugar. Sua principal atividade estava voltada para a agricultura, o que não os impedia de exercitarem outras atividades, como a da extração de ouro, trabalho que possibilitava a aquisição de vacas, peixes e outros alimentos. As mulheres se incumbiam dos afazeres domésticos e atividades extrativas, não constando em nenhum documento sua presença em atividades guerreiras.

Com relação à forma de organização política, os quilombos tiveram que fortalecer um poder capaz de defendê-los dos inimigos, a fim de preservar sua integridade territorial ao mesmo tempo em que mantinham em atividade permanente grande parte da mão-de-obra ativa da comunidade na agricultura e em outras atividades produtivas. Do ponto de vista religioso havia uma mescla de alguns valores do catolicismo popular com as religiões africanas.

Assim como em relação à conceituação de quilombo, também há uma grande dificuldade quanto ao entendimento da questão da identidade cultural dos quilombos contemporâneos. O desafio, hoje, para a compreensão do sen-

tido do quilombo e para a aplicação correta do dispositivo da Constituição Federal é verificar como, historicamente, esses povoados se colocaram frente aos seus antagonistas, entender suas lógicas, suas estratégias de sobrevivência e sua autodeterminação. Muitas vezes a incorporação na identidade coletiva das lutas é maior que a abrangência de um critério racial, não sendo raro encontrar pessoas com descendência indígena vivendo em quilombos e se auto-definindo como pretos.

Por fim, é uma impropriedade tratar os quilombos como “sobrevivência”, como “remanescente”, como sobra, pois eles são justamente o oposto: são o futuro, são o que se manteve de mais preservado. Foram eles que garantiram aos negros as condições para viverem independentes dos favores e benefícios do Estado da época.

2. O IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS NO MARANHÃO

As raízes do nosso Brasil podem ser encontradas no Estado do Maranhão, que reúne os traços mais tradicionais desta nação, seja devido à sangrenta e atual disputa pela terra, seja pela mistura de raças, credos e ritmos. Como um dos primeiros lugares do País a receber os escravos negros que chegaram da África, os quilombos se multiplicaram no Maranhão, principalmente no século XIX. As vésperas da independência, o Estado apresentava a mais alta porcentagem de escravos do Império (55%).² Hoje, lá se concentram mais de quatrocentas

comunidades quilombolas dentre as setecentas e quarenta identificadas no Brasil.³

A relevância histórica e cultural das terras de quilombo se dá por serem elas as primeiras formas de acesso à terra que os “escravos fugidos da senzala” tiveram no Brasil. Assim, o Maranhão se torna símbolo da resistência negra e da luta pelo reconhecimento de seus direitos, bem como da construção de nossa nacionalidade.

Dentre os diversos costumes e condições de vida das comunidades negras quilombolas ou, melhor, das denominadas “terras de preto”, um traço lhes é característico e fundamental: o uso comum da terra⁴. Entretanto, esse costume também é perverso ao passo que esta característica faz destas terras território étnico, indivisível e não passível de exploração meramente econômica. Ao mesmo tempo é também causa da intensificação dos conflitos fundiários e das tentativas de expropriação. Os fortes laços de parentesco e o uso comum da terra e de seus recursos, que despontam como fatores da identidade e resistência quilombola, representam um contraponto à ordem capitalista de expansão no campo e, portanto, ao sistema legal vigente, por não serem passíveis de apropriação para fins de exploração privada.

A inexistência de políticas públicas com enfoque étnico que tratem destes compo-

nentes da estrutura agrária e fundiária brasileira produziu um histórico de violação que tem o Estado do Maranhão como o principal agente violador. O que significa dizer que grande parte das violações aos direitos das populações tradicionais maranhenses ocorreu e continua a ocorrer pela via oficial, ou seja, por ações e omissões do Estado e daqueles que dele se utilizam para benefício próprio. O resultado deste descaso foi o aumento da tensão, insegurança, posse e da instabilidade que marcam o cotidiano dessas populações camponesas, vítimas de atos de usurpação de seus direitos inalienáveis.

As situações de conflito fundiário que se destacam na história do Maranhão, são:

As grilagens

Segundo dados oficiais, mais de dez por cento das terras brasileiras estão nas mãos dos grileiros, ou seja, mais de quarenta e seis milhões de hectares de área incorporada ilegalmente no patrimônio de particulares em todo o Brasil. Os imóveis suspeitos estão concentrados principalmente nas regiões norte e centro-oeste, onde se localizam mais de oitenta por cento das áreas griladas em todo o País. No norte, a situação ficou totalmente fora de controle, cada grileiro incorporou ao

² De acordo com levantamento preliminar feito pela Fundação Cultural Palmares, citado em MOURA, Carlos Alves, Terras de preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento. Projeto Vida de Negro, CCN-MA, SMDH, São Luís, 2002.

³ Cartilha “Alcântara - Comunidades Remanescentes de Quilombos de Alcântara, Maranhão” elaborada pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos de São Paulo, publicação de agosto de 2002.

⁴ Tais terras são consideradas de uso comum, o que não impede de haver benfeitorias no povoado pertencentes a uma dada família ou indivíduo, sobretudo as moradias e os roçados, que são apropriados privativamente.

seu patrimônio uma média de sessenta e oito mil hectares⁵.

A relação dos atos de grilagem com os aparatos do poder possui uma longa história no Maranhão que, muitas vezes, se confunde com a própria história do Estado. Em setenta por cento dos casos de grilagem, os acusados são identificados e entre estes, aparecem de forma explícita e notória, personalidades que ocuparam cargos públicos como os de prefeito e vice-governador. Neste sentido, Victor Asselin avalia que “se a violência é inerente à grilagem, a grilagem é instrumento do poder, pois foi acobertada, incentivada, encampada e finalmente planejada pelo governo.”⁶

A grilagem, implantada com a vinda das grandes empresas do sul e do centro-oeste, abrangeu inclusive corredores de cem quilômetros de cada lado das rodovias, originalmente e legalmente destinados à colonização. O único refúgio para os camponeses chegou a ser os trinta metros de terra existentes ao longo das rodovias, empurrados que foram pelas cercas dos latifundiários. Criou-se, então, em âmbito nacional, a faixa prioritária de desenvolvimento, cortada pelas estradas, vias de penetração dos novos interesses econômicos.

As delegacias de terras⁷, cujo objetivo precípua era de disciplinar a ocupação e titular as áreas, criaram a mais crítica situação de titulação e concentração fundiária na história do Maranhão marcada, segundo Victor Asselin, pela mais intensa corrupção e fraude, somadas as vendas de terras devolutas sem licitação⁸. Cerca de noventa por cento das terras propícias à agricultura no Maranhão pertenciam ao Estado quando o governador José Sarney (1966-1971), no penúltimo ano de seu mandato, aprovou a Lei nº2.979, que permitia o requerimento da posse de áreas devolutas de até três mil hectares. Há de se acrescentar que a lei maranhense, ao contrário de legislações estaduais similares do País, possibilitava a criação de “consórcios” em propriedades vizinhas. Estava iniciado assim um dos mais espetaculares casos de grilagem cartorial já testemunhados no Brasil.

De 1970 para 1995, os dados do último censo do IBGE de 1995, os dados confirmam que desde 70, o Maranhão ainda é um Estado cuja estrutura fundiária é fortemente concentrada. Toda mudança significativa de atuação atingiu apenas um grupo de áreas do Estado cuja soma é menor do que dez hectares⁹. Escancara-se, desta forma, que os tradicionais “planos de

⁵ Mais informações consultar o site: www.desenvolvimentoagrario.gov.br

⁶ ASSELIN, Victor. “Grilagem Corrupção e Violência em Terras Carajás. Petrópolis, Vozes, 1982., citado em MOURA, Carlos Alves, Terras de preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento. Projeto Vida de Negro, CCN-MA, SMDH, São Luís, 2002.

⁷ O então governador do Maranhão, José Sarney, criou pelo Decreto 3.831 de 6 de dezembro de 1968, uma Reserva Estadual de Terras e seus órgãos, as Delegacias de Terras, no interior do Estado, ligadas à Secretaria da Agricultura. Segundo Asselin, “as Delegacias não tiveram outro objetivo a não ser o de disciplinar a ocupação e o de titular as áreas”.

⁸ ASSELIN, Victor, op. cit, idem..

⁹ *PEDROSA, Luis Antonio Câmara. A questão agrária no Maranhão”, artigo do site. www.blznet.com.br/maranhao

desenvolvimento” não nascem das necessidades do Estado e menos ainda expressam os anseios do povo trabalhador local.

A implantação autoritária de projetos oficiais sem concordância da população

Conforme denunciou estudo do Projeto Vida de Negro (PVN) todos os casos de implantação de projetos oficiais envolvem órgãos ou empresas estatais federais como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Petrobrás e Ministério da Aeronáutica. Estes projetos constituem-se de barragens, projetos de revitalização urbana, mega-projetos comerciais, mega-eventos e, no presente caso, tem-se a implantação e a expansão do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) em 1982.

Nas últimas décadas o Maranhão tem sido o espaço preferido para a instalação dos chamados grandes projetos agropecuários e industriais. Com o advento do Programa Grande Carajás, instalaram-se no Maranhão o Complexo de Alumínio (ALUMAR), a Ferrovia de Ferro Carajás, a siderurgia de ferro gusa, além das monoculturas de soja, na região de Balsas, e o do eucalipto voltado à produção de celulose, na região tocantina (CELMAR).¹⁰

Os projetos e mega-projetos implantados em nome do desenvolvimento urbano e econômico da região vêm acompanhados, geralmente, de despejos e deslocamentos forçados. Estes

projetos, normalmente, implicam na ocupação de vastas porções de área para sua implantação e futura expansão, ensejando ações oficiais e não oficiais de remoção de pessoas pobres e suas casas, quando estas localizam-se nas áreas de interesse do empreendimento. Além disso, a complexidade do objeto ou atividade do empreendimento a ser implementado (centro de energia, grande centro comercial, centro de alta tecnologia, etc.) geralmente não absorvem a mão-de-obra não qualificada das comunidades locais atingidas¹¹.

Assim, ao se analisar a história do Maranhão, fica evidente que o Estado serviu de palco para experiências de supostos projetos nacionais de “desenvolvimento” que conflitaram sobremaneira com as verdadeiras necessidades da população local, sobretudo os camponeses e, dentre estes, as populações tradicionais sobre as quais os efeitos da expulsão da terra são muito mais perversos. Dos depoimentos de remanescentes de quilombos de Alcântara depreendemos esta assertiva:

“A Base veio com a finalidade de desmanchar o que achou. A Base descontrolou o local. Nós não somos acostumados com este negócio de foguete. O local é pequeno para colocar gente aqui. Só saio daqui se for morto. Meus filhos vão fazer casa aqui, nossa lavoura é aqui, a igreja fomos nós que fizemos. Nós queremos aqui é força para

¹⁰ Conforme relato na pg:3 da publicação do Seminário “Alcântara: A Base Espacial e os impasses sociais”, realizado nos dias 11, 12, 13 e 14 de maio de 1999 no município, organizado pela FETAEMA, CONTAG, STR com apoio da Prefeitura Municipal de Alcântara.

¹¹ Uma análise compreensiva sobre mega-eventos e despejos forçados pode ser encontrada em COHRE, Forced Eviction: violations of human rights. Geneva, 2003.

melhorar a situação. Eu não assino papel deles não. Nas agrovilas nenhum tem casa. A casa é da Base, eles não têm documento de nada. O coronel Da Base faz o seguinte: tem que pedir para pescar, eles dão uma carteirinha que pode ir pescar de 8 em 8 dias. O igarapé é a nossa feira, mas a ostra já falta depois que o pessoal das agrovilas chegou.” (SIMÃO REIS DO ARAÚJO, 60 anos e 17 filhos -Comunidade de Samucangaua)

Técnicos e militares, pautados pelos pressupostos da modernização e tendo como justificativa o pretenso desenvolvimento econômico e a conquista espacial, violam, pelo desconhecimento, as formas pré-existentes de organização social e econômica de diferentes segmentos sociais de Alcântara, desorganizando suas bases materiais e simbólicas de identidade cultural, e assim, de reprodução social. A perda da terra, significa assim, a desconstrução da identidade social e cultural do quilombola.

Deve-se frisar que desenvolvimento sustentável não se confunde com simples crescimento econômico e com modernização tecnológica. Ele não é meramente o aumento da área urbanizada ou uma sofisticação e modernização do espaço, mas sim, um desenvolvimento sócio-espacial na e da localidade. Vale dizer, deveria significar a *conquista de melhor qualidade de vida para um número crescente de pessoas e cada vez mais justiça social*. Se o que temos é a produção de mais riqueza acompanhada por um aumento nas disparidades econômicas no seio de sua população, se o crescimento da cida-

de se faz às custas da destruição de ecossistemas, patrimônio histórico e cultural, à custas de violência e violação de direitos, é ferir o bom senso falar em desenvolvimento sustentável.¹² Segundo os dados do IBGE, o Estado do Maranhão cresce menos do que o Brasil e o Nordeste, possuindo a maior parte da população vivendo abaixo da linha da miséria, recebendo menos de R\$ 80,00 por mês.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que a luta por documentação junto à Justiça, a exploração econômica, a perseguição, a violência e a invasão das áreas pelos rebanhos bovinos e bubalinos - elemento desorganizador da economia dos pequenos produtores agrícolas - são situações características de conflitos relacionados às *terras de preto*, que representam também formas de expulsão dos trabalhadores rurais de suas terras.

Desta forma, apontamos os principais efeitos da implantação destes projetos:

- *A violação do direito à terra das populações negras e tradicionais nas áreas rurais, mediante o não cumprimento da Constituição Federal de 1988, a expulsão dos trabalhadores rurais do campo, os deslocamentos forçados devido à implantação de projetos de desenvolvimento, as ameaças de despejo promovidas pelo próprio Estado, os conflitos de terra e as mortes no campo.*
- *O “extermínio” das populações tradicionais, na medida em que não se permite a sustentabilidade econômica e social das comunidades quilombolas e tradicionais.*

¹² SOUZA, Marcelo Lopes de. ABC do desenvolvimento urbano. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003.

- *A desagregação da economia rural e concentração da terra e benefícios pela implantação de projetos que levaram a proliferação dos latifúndios de criação de gado e de monocultura de soja. Essa produção, voltada principalmente para o mercado externo, levou a destruição de roçados pelos gados e a intensificação do êxodo rural, dada a pouca utilização de mão-de-obra regional pela tecnificação agrícola, levando ao aumento da miséria e degradação da vida no campo e nas cidades.*
- *O aumento da desigualdade social com o empobrecimento e degradação das condições de vida das comunidades afetadas no Estado do Maranhão.*

3. AS COMUNIDADES NEGRAS E TRADICIONAIS E O CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA - SITUAÇÃO PERMANENTE DE CONFLITO

“A aeronáutica vai às estrelas e deixa o povo no escuro”.
(Excerto do depoimento de um trabalhador rural deslocado)

Breves Informações sobre o município de Alcântara

Alcântara tem muitos séculos de história. Sua área foi inicialmente habitada por índios Tupinambá. Os franceses ocuparam o local no final do século XVI e dominaram a região até 1616, quando foram expulsos pelos portugueses. A produção local passou a ser baseada na escravidão indígena e africana.

O município foi fundado em 1648 e sua economia baseava-se na produção de cana-de-açúcar e algodão sustentada pelo trabalho escravo negro. Em 1759 as fazendas dos jesuítas foram confiscadas e vendidas a particulares. As propriedades das Ordens Religiosas dos Carmelitas e Mercenários permaneceram até o final do século XIX e depois foram repassadas à Igreja ou ao Estado, originando as comunidades tradicionais.

Nesta época, Alcântara passou a ser habitada por escravos e descendentes de índios. Veio a queda do preço do açúcar e as pressões pela abolição da escravatura formando muitos dos quilombos da região. A importância histórica e cultural dessas comunidades denominadas “remanescentes de quilombos” fez com que a Constituição brasileira de 1988 reconhecesse o direito delas aos seus territórios.

Alcântara localiza-se na Baixada Ocidental maranhense a vinte e dois quilômetros de São Luís, capital do Estado. Possui um rico patrimônio histórico e, em função disso, desde 1948 Alcântara passou a ser considerada Cidade Monumento Nacional por ato do Governo Federal. O município possui uma população de vinte e um mil habitantes, sendo cerca de vinte e seis por cento desses habitantes residindo na zona urbana e setenta e quatro por cento na zona rural, segundo dados do IBGE.

Com uma área total de cento e quarenta e nove mil hectares, a economia de Alcântara é sustentada basicamente pelo turismo na sede, decorrente de seu rico patrimônio histórico e cultural, pela pesca artesanal e pela agricultura de subsistência. A cidade possui apenas um hospital e somente uma escola de ensino médio sen-

do o índice de analfabetismo um dos maiores do Estado do Maranhão. O principal meio de acesso ao município é o transporte marítimo feito em barco rústico ou em lancha. O deslocamento interno é realizado por estradas em condições totalmente precárias mediante o uso de animais de tração, carroças e camionetas de particulares, inexistindo transporte público que ligue o centro da cidade às comunidades rurais. A maioria das comunidades não possui luz elétrica, muito menos água e esgoto tratados. A renda média familiar de noventa e um por cento da população é de até dois salários mínimos sendo que somente 0,1% da população possui uma renda de mais de vinte salários mínimos.

O Impacto do Centro de Lançamentos no município de Alcântara

Em 1979 o Ministério da Aeronáutica recomendou ao governador do Estado do Maranhão a desapropriação da área onde está localizado o Centro de Lançamentos de Alcântara. O decreto estadual de desapropriação de doze de setembro de 1980, assinado pelo então governador João Castelo, garantia ao Ministério da Aeronáutica uma área de cinquenta e dois mil hectares para a instalação da Base Espacial, local onde viviam duzentas famílias de trabalhadores rurais de várias comunidades tradicionais.

Em 1982, o Ministério da Aeronáutica e o Estado do Maranhão assinaram um Protocolo de Cooperação, no qual o Ministério se compromete a buscar fundos para adquirir, regularizar e desocupar os lotes necessários à implantação da Base. O Estado do Maranhão, por sua vez, comprometeu-se com a destinação de lotes públicos para reassentar a população afeta-

da. O município também se comprometeu da mesma forma.

Em 1983, o Decreto Federal nº 88.136 de primeiro de março criou o Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA), com o único propósito de executar e apoiar atividades espaciais, testes científicos e experimentos de interesse do Ministério da Aeronáutica, relacionados, portanto, com a política nacional de desenvolvimento espacial.

Em 1985, novo convênio é assinado entre a União e o Estado do Maranhão, sendo de competência deste a desapropriação de áreas atingidas pelo projeto da Base as quais, juntamente com as áreas que já eram de domínio estadual, seriam então transmitidas à União. De acordo com o mesmo documento, todas as desapropriações deveriam ter estado prontas até setembro de 1985. O Estado do Maranhão promoveu, portanto, vários processos de desapropriação contra moradores do território étnico, denominados invasores. Os estudos topográficos realizados pelo Ministério da Aeronáutica somente consideraram a titulação formal/registral e oficial das áreas, apesar da configuração real do território.

Em 1986, é expedido Decreto pelo Executivo Federal áreas rurais da União para o reassentamento das famílias atingidas pelas desapropriações. O reassentamento das famílias ocorreu para módulos de terra com quinze hectares, contrariando o Estatuto da Terra, que determina o módulo rural mínimo de trinta hectares, inviabilizando o auto-sustento da população deslocada.

O Decreto em questão retirou a base legal da principal reivindicação das comunidades.

Isto provocou o enfraquecimento do processo de mobilização das comunidades e população atingida pela Base, iniciando a partir de 1990 um declínio na sua força reivindicatória. Além disso, permitiu que a Aeronáutica conseguisse realizar as primeiras agrovilas, ou seja, os conjuntos habitacionais construídos pelo Centro de Lançamentos de Alcântara para o remanejamento das comunidades tradicionais seculares moradoras dos povoados próximos à Base. Foram colocadas nas agrovilas diversas comunidades. Em algumas delas, foram reunidas diferentes comunidades num mesmo local, o que contribuiu para os conflitos internos, que antes não ocorriam naquele território.

Em 1991, um novo Decreto Presidencial declarou de utilidade pública para implantação outra área de dez mil hectares, aumentando a área da Base para 62 mil hectares. Neste momento, cerca de cinquenta por cento do município de Alcântara já havia sido ocupado pela CLA, estimando-se que cerca de 3.600 famílias estavam dentro da área da Base Espacial. Com este Decreto, criou-se uma série de embargos de natureza jurídica, com graves prejuízos às comunidades já que todos os processos saíram da Justiça Estadual tornando-se competência da Justiça Federal, sediada em São Luís.

Em 1996, a CLA e o Ministério da Aeronáutica assinaram um acordo com a INFRAERO, que passou a ser responsável pela exploração comercial e pelo desenvolvimento das atividades gerenciais do aeroporto e do Centro de Lançamentos. Há uma clara contradição entre estes objetivos e o perfil de interesse público presentes nas justificativas de desapropriações realizadas pelos governos federal e estadual. Com isso, o governo federal assu-

miu o processo de desapropriação que antes era conduzido pelo Estado do Maranhão.

Nos depoimentos dos moradores das *terras de preto* que sofreram desapropriações é unânime a assertiva de que saíram perdendo. Comprovando os efeitos prejudiciais da implementação autoritária de projetos, uma pesquisa sócio-econômica realizada na área palafitada da Camboa (bairro periférico próximo ao centro de São Luiz) constatou que mais de noventa por cento da população daquela região era negra e procedente dos povoados atingidos pelo Centro de Lançamentos. Neste aspecto, a população jovem das comunidades atingidas pela implantação da Base é a que mais sofre, ficando sem terra no campo sem trabalho na cidade. É notório que em momento algum o projeto da Base Espacial incorporou os interesse das futuras gerações, autorizando se quer, a construção de casas dos filhos que casam junto à família¹³.

“Tem muita vida, muita criança aqui. Vamos tirar nossos filhos dessa terra para botar onde? Aqui eu tenho tudo no mundo. Então, para onde eu vou? Criei 12 filhos. O que vou fazer na cidade? Vou chorar dez anos. E um menino chora três dias para desmamar da mãe. Tirar nós daqui é pra matar. Era melhor matar nós com os foguetes. Eu fui olhar a casas da agrovila e não me agradei. Era muito baixa. O coronel disse que não podia dar 30 hectares porque Alcântara é muito pequena. Ele disse que a casa e os 17 hectares iam ter documento. Mas não tem nada, nem a casa nem a terra.” (JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, 80 anos - Comunidade Santa Maria)

A implantação autoritária do Centro de Lançamentos de Alcântara desconsiderou, portanto, a existência de populações rurais locais e tradicionais e suas peculiaridades. As relegou a extinção ou a sobrevivência nas palafitas da periferia de São Luis do Maranhão.

Como resultado da política de implantação autoritária de projetos, dos quais a implantação do CLA é simbólico, o que resultou para Alcântara e sua população? Com certeza não foi o desenvolvimento. O CLA ocupou praticamente toda a área litorânea do município, restringindo as áreas propícias à pesca, à agricultura e ao turismo.

“A Base não dá sossego, tá trazendo prejuízo. Antes tinha sururu, ostra, camarão. Veio o povo da agrovila e isso acabou. E se tirarem a gente daqui? É o mesmo que tirar uma criança pequena da mãe. Meu pai e minha mãe nasceram aqui. Eles já morreram a mais de dez anos. Minha mãe dizia que na escravidão prendiam os escravos no pau e eles apanhavam, depois deitavam eles de barriga pro chão e pisavam em cima, como se fossem uma ponte. A estrada foi feita com nossos braços. A gente tem tam-

bor de crioula, muita gente toca, aqui é a casa da festa. Nós cantamos, rezamos, tem Dia de Reis, é 6 de janeiro. Tem que dançar, que suar. Os homens batem tambor e as mulheres dançam. Essa era terra de engenheiro. Eles pagavam os escravos com farinha. Depois virou terra liberta, terra de santo, de santíssimo. Ou terra de preto, de quilombo. Antes tinha um bocado de peixe. Agora, com muita gente no lugar, tem falta. Temos medo, preocupação. (...) Nossa farinha é o pão da terra. Se não tiver farinha nós morremos. Temos banana, feijão, mandioca, milho arroz. Trabalho na roça das 5 da manhã até 5 da tarde. A gente trabalha junto, os grupos na roça. Revezamos a terra”. (LÚCIA ANSTÁCIA DOS SANTOS, 67 anos - Comunidade de Irizal)

A instalação da Base trouxe graves impactos sociais e culturais às comunidades que tradicionalmente vivem na região. A situação de Alcântara possui, um elevado grau de conflito por ali conviverem um projeto de tecnologia de ponta aeroespacial internacional e as necessidades, interesses e a preservação das comunidades locais.

¹³ Conforme diagnosticou FERNANDES: “Outro problema se refere aos filhos que, ao contraírem matrimônio, em função do modelo social estático do Plano de Relocação do GICLA, não possuem os lotes urbanos e rurais, onde tenham condições de se reproduzir material e socialmente, enquanto trabalhadores, alterando as regras do chamado sistema velho, como menciona o depoimento de um morador da agrovila de Cajueiro: ‘O sistema velho era o seguinte: Olha aqui é Cajueiro, então Cajueiro tá crescendo, meu filho casou, faz a casa encostado de mim. Filho de fulano casou, faz a casa. (...) Agora não se o cara chegar tem que tomar uma submissão deles lá, pra consegui fazê uma casa no Cajueiro, Cajueiro Novo’. O termo submissão, expresso pelo trabalhador deslocado, se refere a uma autorização dada pelo responsável do “setor de patrimônio” do Ministério da Aeronáutica, para construção de uma moradia para o filho que constituiu novo grupo familiar. Nesse sentido, a ação do Ministério implica num processo que posso denominar de limpeza étnica, na medida em que não permite a reprodução econômica e social de novos grupos familiares”. FERNANDES, Carlos Aparecido. Deslocamento compulsório de trabalhadores rurais: o caso do Centro de Lançamentos de Alcântara - Maranhão. Artigo do site www.abrarefaormaaagricaria.org.br

III. A MISSÃO DA RELATORIA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA



1. ATIVIDADES DA MISSÃO DA RELATORIA

A missão da Relatoria foi realizada por Nelson Saule Júnior, relator nacional do Direito à Moradia e à Terra Urbana e coordenador da área Direito à Cidade do Instituto Pólis; por Letícia Marques Osório, assessora da Relatoria e coordenadora do COHRE Américas; e por Patrícia de Menezes Cardoso e Thais de Ricardo Chueiri, ambas da equipe Direito à Cidade do Instituto Pólis.

No dia 22 de abril de 2003, em seu primeiro dia no Maranhão, a Relatoria participou de uma reunião em São Luiz, na sede da ACONERUQ (Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas). A associação foi uma das entidades organizadoras da Audiência Pública e apoiadoras da missão, assim como a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), o Movimento dos Atingidos pela Base (MAB), o Movimento Nacional de Luta pela Moradia (MNLN) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara.

No dia 23 de abril a Relatoria, já em Alcântara, visitou à comunidade Canelatiua, ameaçada de deslocamento.

No Dia 24 de abril a Relatoria visitou as comunidades que foram removidas para as agrovilas de Cajueiro, Peru, Marudá e Espera. Neste mesmo dia foi feita uma visita à Comunidade de Itapuaua, ameaçada de desestruturação social e cultural.

No dia 25 de abril a Relatoria coordenou os trabalhos da audiência pública sobre a situação das comunidades de Alcântara realizada na Igreja

Nossa Sra. Do Carmo, no centro histórico da cidade.

No dia 26 de abril a Relatoria realizou uma visita ao Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA).

2. OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS DAS COMUNIDADES

Com base nos diversos estudos, relatórios, depoimentos e na missão realizada pela Relatoria do Direito à Moradia Adequada e à Terra Urbana, foram constatadas as seguintes situações que resultam de violação dos direitos humanos das comunidades de Alcântara:

Comunidades Deslocadas de Forma Forçada

Comunidades que foram, em função da Implementação da fase inicial do Centro de Lançamentos de Alcântara, forçadas a deixar suas terras sendo removidas para agrovilas situadas em áreas distantes do local de origem e sem a mesma metragem das terras ocupadas tradicionalmente.

Comunidades Ameaçadas de Deslocamento

Comunidades localizadas na área de expansão das atividades do Centro de Lançamentos de Alcântara que deverão ser removidas de suas terras.

Comunidades Ameaçadas de Desestruturação Social e Cultural

Comunidades que terão que receber centenas de famílias provenientes das comunidades ameaçadas de deslocamento no território onde

estão localizadas suas terras e moradias, resultando na desestruturação da cultura tradicional, da produção agrícola de subsistência, da degradação dos recursos naturais, além da perda de sua identidade cultural.

Com base nestas situações, a Relatoria do Direito à Moradia e à Terra Urbana constatou a violação dos seguintes direitos das comunidades de Alcântara remanescentes de quilombos e tradicionais:

Direito a Cidades Sustentáveis

O Direito a cidades sustentáveis, um direito coletivo e difuso das comunidades negras e tradicionais, vem sendo violado pelo Estado brasileiro através das autoridades na esfera da União, Estado do Maranhão e município de Alcântara. Há a total ausência de políticas públicas, programas e projetos que viabilizem o acesso a terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e lazer para as presentes e futuras gerações dessas comunidades.

Direito à Moradia

Comunidades removidas de suas terras de origem têm seu direito à moradia violado de forma grave por não terem tido a devida garantia de defesa e do devido processo legal nos processos administrativos e judiciais de remoção. As comunidades ameaçadas de deslocamento e de desestruturação sociocultural tem seu direito à moradia violado por viverem em áreas sem infraestrutura e serviços públicos como saúde, educação e transporte, ou por viverem em áreas que apresentam precárias condições

de habitabilidade, com infra-estrutura e serviços públicos deficientes.

Direito Cultural

As comunidades remanescentes de quilombos e tradicionais, consideradas pela Constituição como patrimônio cultural brasileiro, têm seus direitos culturais gravemente violados pelas ações do Estado do Maranhão e da União, em especial as que foram removidas de suas terras de origem. Por total falta de apoio e assistência do Estado brasileiro, sofrem com o risco de perderem sua identidade, memória e formas de viver.

Direito à Propriedade

O direito de propriedade foi violado pelo fato de o Estado Brasileiro não ter efetuado nenhuma forma justa de reparação para as comunidades que perderam suas propriedades, terras e moradias as tornando mais pobres e miseráveis. A terra é fonte de trabalho e renda e, portanto, de sobrevivência.

Direito à Alimentação

O direito à alimentação das comunidades negras e tradicionais está sendo violado tanto em função do fim ou redução da produção agrícola de subsistência, como devido ao impedimento de acesso aos locais de pesca por ação ou determinação do Poder Público.

Direito ao Trabalho

O direito ao trabalho foi violado em razão das comunidades deslocadas que perderam suas terras de origem perderem a sua principal fonte de trabalho e renda. A violação deste direito

também se configura pela falta de apoio, investimento, programas e projetos do Estado brasileiro visando a geração de trabalho e renda para as famílias destas comunidades.

Direito à Igualdade - Direito de Não Ser Discriminado

No processo de implantação do Centro de Lançamentos de Alcântara, as comunidades tradicionais, por serem negras, foram amplamente discriminadas com relação a proteção dos seus direitos e ao tratamento das autoridades do Poder Executivo e Legislativo nas esferas federal, estadual e municipal e pelos membros do Poder Judiciário na esfera federal e estadual.

Direito de Assistência Jurídica Integral e Gratuita

As comunidades negras e tradicionais têm sido lesadas em seus direitos e em seu acesso à Justiça pela falta da prestação do serviço de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União ou do Estado do Maranhão.

Direito à Participação Política e Exercício da Cidadania

As comunidades negras e tradicionais tiveram os seus direitos de participação política e ao exercício da cidadania totalmente desrespeitados pelo Estado Brasileiro que não reconheceu a legitimidade de participação das suas organizações e lideranças nos processos decisórios de elaboração e execução das políticas públicas no município, em especial no processo de implantação do Centro de Lançamentos de Alcântara.

3. AS SITUAÇÕES DE VIOLAÇÃO REGISTRADAS PELA MISSÃO DA RELATORIA

3.1 OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS E AS VIOLAÇÕES DO DIREITO À TERRA E À MORADIA

“Oficialmente Alcântara é de 1648 mas desde 1613 que já há registro sobre a história de Alcântara. De 1860 até 1980, mais de 120 anos que o estado Brasileiro deixou Alcântara no abandono. Em 1980 o governo brasileiro lembrou de Alcântara mais não foi pra pagar sua enorme dívida social (...) foi justamente pra colocar uma Base, sem consultar a comunidade, causando toda desorganização social que hoje Alcântara vive”. (Domingos Dutra – Deputado Estadual PT/MA)

Os deslocamentos forçados ocorreram para a implantação das fases I (1986) e II (1987 e 1988) do CLA, permitindo o lançamento de veículos movidos a combustíveis sólidos e a combustíveis líquidos, respectivamente.

Para a construção da I fase, quinhentas e vinte pessoas foram transferidas para cinco agrovilas, enquanto que a implantação da fase II ensejou o deslocamento forçado de oitocentos e trinta habitantes para duas agrovilas. Foram deslocados os residentes das comunidades de Pirarena, Cajueiro, Marudá, Espera, Ponta Seca, Laje, Jenipaúba, Santo Antônio, Ponta Alta, Jabaquara, Peru, Titica, Santaninha, Cavem, Pedro Marinho, Santa Cruz, Aldeia, Capijuba, Santa Helena e São Francisco.

Os deslocamentos forçados foram realizados pelo próprio Estado, fazendo com que as pessoas sentissem-se forçadas a sair. Quanto a isto, a Sub-Procuradora Geral da República, em sua fala na Audiência Pública, denunciou:

“A moda neste país em relação a negro e índio sempre foi tomar uma decisão de gabinete, sem consultar o local onde aquela decisão pode surgir efeito, remanejando a população”.

A população reassentada pertencia a várias comunidades tradicionais que foram realocadas para sete agrovilas contra a sua vontade e mediante desconsideração de sua realidade sócio-cultural, ocasionando conflitos internos inexistentes anteriormente.

Assim, muito ao contrário de acessar o progresso e o prometido desenvolvimento, o que as comunidades rurais quilombolas de Alcântara vivenciaram demonstra que:

- o deslocamento das comunidades foi feito de forma forçada e simplista para áreas distantes do mar e dos igarapés;
- não foi feito nenhum diagnóstico que permitisse uma avaliação da realidade socioeconômica e cultural, o interesse e as qualidades dessas famílias, como práticas agrícolas, atividades econômicas desenvolvidas, força de trabalho utilizada e apropriação dos recursos naturais;
- os povoados que possuíam terras suficientes e férteis e praticavam a agricultura tradicional (com atividades de pesca, caça e extrativismo) explorando de

forma coletiva os recursos naturais do território ocupado, foram transferidos para um espaço limitado pelas fronteiras oficiais;

- a cada família foi garantido apenas um lote de quinze hectares para produzir longe dos locais de pesca e com terras impróprias para a agricultura de subsistência que praticavam;
- o acordo não respeitou a continuidade das atividades econômicas das comunidades, assim como atingiu o direito à família e as práticas religiosas.

As desapropriações lentas e as indenizações irrisórias

As comunidades de Alcântara remanescentes de quilombos sofreram deslocamentos forçados como consequência de ações de desapropriação que visavam a instalação do Centro de Lançamentos. Há também a omissão do Estado do Maranhão quanto à sua responsabilidade pela emissão dos títulos definitivos de posse às essas comunidades rurais .

De 1995 até os dias atuais foram propostas dez ações discriminatórias pela União Federal, visando à desapropriação, demarcação, delimitação, discriminação e registro das áreas do Centro de Lançamentos. A apreciação legal está sendo presentemente conduzida com base no registro cartorial das propriedades e não na configuração da ocupação territorial de fato praticada pelas comunidades no território étnico. Nenhuma das ações propostas menciona as comunidades ancestralmente constituídas nem tampouco as redes de interação social do território ao qual pertenciam.

Na Audiência Pública realizada durante a Missão da Relatoria em Alcântara a Sub-Procuradora Geral da República, Dra. Armanda Figueiredo, constatou que:

“Outro grande equívoco é tentar substituir a destruição de uma vida auto-sustentável por dinheiro e por casa.”

As ações de desapropriação foram ajuizadas em Alcântara em setembro de 1985. A partir de um decreto de 1991, do então Presidente Fernando Collor, os processos foram transferidos para a Justiça Federal de São Luís. A grande maioria dos desapropriados ainda não recebeu suas indenizações, o que tem gerado uma degradação das condições de vida das famílias que nasceram e se criaram vivendo em harmonia com os recursos naturais (ecossistema) e territoriais.

Tramita no Ministério Público Federal um inquérito para averiguar possíveis irregularidades verificadas na implementação e no desenvolvimento da Base de Lançamentos de Alcântara. O inquérito também questiona a inexistência de um estudo de impacto ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) quando da implantação do Centro.

Da situação precária nas agrovilas

O atual território das agrovilas, de quinze hectares, tem área muito inferior ao local anteriormente ocupado pelas comunidades, além de sua qualidade e produtividade serem insuficientes para a subsistência das famílias. O módulo rural mínimo, previsto no Estatuto da Terra em trinta hectares, não foi considerado para fins do reassentamento.

Mais de trinta comunidades remanejadas deram origem a sete agrovilas: Marudá, Só Assim, Pepital, Cajueiro, Espera, Peru e Ponta Seca.

Não há assistência técnica agrícola disponível no local e o acesso à área de pesca, distante dez quilômetros das moradias, depende da passagem por dentro da área cercada do CLA. Para isso, o Centro lhes disponibiliza um crachá de identificação que deve ser exibido perante as guaritas de segurança. As famílias foram assentadas em casas de setenta e dois metros quadrados e receberam indenizações irrisórias pelas benfeitorias e terras que anteriormente possuíam. Os valores de muitas indenizações ainda estão em discussão na Justiça.

Apesar de terem acesso à educação, as famílias vivem na extrema pobreza. As agrovilas estão localizadas em área de propriedade da União, desapropriadas com a finalidade de receber as famílias deslocadas e não tituladas em nome destas. Por esta razão, a Direção Geral do Centro de Lançamentos de Alcântara entendia ser de sua competência a gestão do uso e ocupação do solo das agrovilas e não do plano diretor municipal, constitucionalmente obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e de interesse turístico, como é o caso de Alcântara.

A Direção Militar do CLA é quem decide e autoriza, ou não, a reforma e a construção de casas, a abertura e o funcionamento de pequenos comércios, a demarcação e subdivisão de terrenos bem como impede a entrada de novas pessoas para fins de moradia, subtraindo de forma gravíssima o poder civil local. O Brasil é um Estado Democrático de Direito,

cabendo às autoridades municipais eleitas democraticamente no município, nos termos da Constituição brasileira, o exercício das funções institucionais e de governo através do Poder Executivo municipal e da Câmara Municipal de Vereadores.

Os filhos das pessoas realocadas não têm garantia de permanência na área ou de recebimento futuro das terras a título de herança. Além disso, o CLA não lhes permite edificar novas casas junto às existentes de seus pais, nem ao menos ampliar as existentes. O morador Sr. Moraes, a esse respeito, afirma haver “um caso de mendigação neste povoado”.

Na audiência pública realizada durante a missão da Relatoria em Alcântara, os representantes das comunidades atingidas e ameaçadas e dos movimentos de defesa das populações negras e de luta pela moradia, denunciaram a grave situação das agrovilas.

“Qual é o problema das agrovilas?

Primeiro, não há documentação. Até hoje essas famílias não receberam documentação nem do lote urbano e nem das suas glebas. Segundo, as agrovilas não têm autonomia porque elas foram pensadas para ser uma extensão do quartel militar. Terceiro, a fome. Essas famílias que antes tinham pesca com fartura, hoje não tem, estão distantes doze, treze quilômetros do local de pesca. E o local de pesca não é de fácil acesso porque a área de pesca deles se tornou área da Base Militar. O quarto problema é que não há programa de desenvolvimento econômico das agrovilas. O modo de vida, o modo de produção foi desorganizado, na hora em que cada família pegou quinze hectares, então limitou, as pessoas de hoje não têm condições de fazer partilha, porque a terra ficou pequena e a população aumentou.” Domingos Dutra – Deputado Estadual PT/MA)

VISITA ÀS COMUNIDADES DESLOCADAS - AGROVILAS

Foram visitadas as agrovilas de Cajueiro, Peru, Marudá e Espera.

Na agrovila Espera foi realizada uma reunião com as lideranças e moradores locais. A agrovila tem cerca de dezessete anos e possui hoje entorno de cem habitantes correspondentes a dezessete famílias que sobrevivem da agricultura de subsistência de mandioca, milho, arroz e da pesca. Na agrovila, no entanto, o solo é pobre e não facilita a produção que

passa a não gerar excedente a ser comercializado. Os moradores apontam como problemas críticos que tem dificultado a sobrevivência e levado a expulsão dos jovens, a falta de terra em função da redução do módulo bem como a falta de assistência técnica quanto à tecnologia para o cultivo.

Os moradores revelam que vivem em um “impasse” para construir novas casas porque é a CLA quem determina se poderão ou não construir, como e onde, delimitando as áreas longe do núcleo da comunidade, onde as pessoas não querem morar.

As casas da agrovila são de alvenaria, exceto uma ou outra auto-construída de taipa. A água utilizada é de poço artesiano, não há coleta de lixo e há energia elétrica nas casas. Um ônibus passa na região três vezes ao dia, existe uma escola de primeira à quarta série com uma professora na comunidade.

Os moradores se organizam através de uma associação comunitária existente há dez anos e com ela têm lutado por melhorias para sobrevivência na agrovila, como o acesso à praia, posto de saúde e titulação. Explicam que o Ministério da Aeronáutica somente indenizou as benfeitorias até então, sendo que a indenização mais substancial que é a da terra esta sendo feita em separado e discutida na Justiça até os dias de hoje.

A maior preocupação dos moradores é com seus filhos que, segundo narram, se encontram “sem terra, sem casa e sem traba-

lho”. Sr. Inocência, morador da Agrovila Só Assim conta o que lhe aconteceu quanto à compulsoriedade do deslocamento e o prejuízo irresgatável na mudança de sua vida, e quanto a dificuldade para o trabalho e preservação de sua família:

“Minha terra tá no centro do Centro de Lançamento de Alcântara. Daí, fui obrigado a vendê a terra porque quando chegou uns documentos que era pra vendê, pra vendê, pra vendê. Eu era uns dos que não queria. Mas era obrigado a vender, porque a gente nunca teve este costume de deslocamento em Alcântara. Eles indenizaram a casa e as roças a preço de banana. (...) Foram mais de vinte viagens até o quartel, brigando, reivindicando meus direitos porque eu não podia jogar meus filhos fora. (...) Minha vontade é terra pra trabalhar. Hoje não tem terra pra mim nem pra quem trabalhava comigo”.

3.2 AS AMEAÇAS DE DESLOCAMENTOS FORÇADOS DAS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA

Está ainda por ser implantadas as fases III e IV do projeto, destinadas à adaptação do centro de operações com veículos de lançamento recicláveis de grande porte.

O projeto de expansão da Base deslocaria cerca de mil e quinhentos habitantes: sua fase III corresponde à desocupação de seis mil hectares e ao reassentamento forçado de trezentas e treze pessoas. A fase IV atingirá as

comunidades de Itaperá, Pirajuna e Alegre, totalizando a desocupação de oito mil hectares e o deslocamento de mil habitantes. Deste total, 158 famílias serão deslocadas para 5 comunidades diferentes que já abrigam outras 103 famílias.

Estão ameaçadas de despejo as comunidades de Canelatiua, visitada pela Relatoria, Itaperá, Manuninha, Mato Grosso, Brito, Vista Alegre, Caiava, Baracatiua, Mamuna, Santa Maria, Engenho, Retiro, São Paulo, Uru-Mirim, Tapera, Ponte do Murio e Uru-Grande. Não foi realizado até o momento nenhum diagnóstico que permita a avaliação da realidade socioeco-

nômica e cultural, o interesse e as qualidades dessas famílias, as práticas agrícolas que persistem, as atividades econômicas desenvolvidas, a força de trabalho utilizada e apropriação dos recursos naturais, questões fundamentais a serem consideradas em um processo de reassentamento populacional.

A expansão do Centro de Lançamentos e o conseqüentemente reassentamento das comunidades não têm prazo previsto ou estipulado para ocorrer, fato que contribui sobremaneira para justificar a não implementação de políticas públicas e sociais no local pelos governos estadual e municipal.

Quanto a possibilidade de expansão da Base através da implantação da fase III e IV e a garantia dos direitos das comunidades negras rurais tradicionais, Domingos Dutra, deputado estadual do Maranhão, afirmou na Audiência Pública:

“Todo município de Alcântara é um território étnico, é uma mistura de índio e negro principalmente. Todos os povoados se comunicam, seja pela cultura, pela religião, pela produção. O Estado Brasileiro, por determinação dos Constituintes de 1988, tem obrigação de garantir estas terras para os remanescentes de quilombos. É incompatível a expansão da Base com o direito à construção dessas comunidades”.

VISITA À COMUNIDADE AMEAÇADA DE DESLOCAMENTO

A Relatoria do Direito à Moradia e à Terra Urbana visitou a comunidade de Canelatiua que está ameaçada de deslocamento forçado pela expansão do CLA (implantação da fase III e IV do projeto).

A comunidade se localiza no Sul de Alcântara e possui cerca de 160 habitantes, na maioria de descendência africana e indígena. Eles se referem a Canelatiua, antes de ela ter abrigado um engenho, como *terra de índio*. Segundo Sr. Domingos Ramos Ribeiro, 78 anos, uma das pessoas mais velhas de Canelatiua, o povoado tem cerca de 400 anos. Ele conta que essas terras foram doadas pelo antigo proprietário e que guarda consigo esse documento de doação.

Canelatiua tem como principal forma de subsistência a agricultura (cultivo de mandioca, milho, arroz, feijão, melancia, etc.) e a pesca. Possuem uma área de roça separada e coletiva perto de suas moradias. A água utilizada nas moradias vem de poço artesiano. Existe uma escola com duas salas na comunidade de ensino da 1ª à 8ª série. A maioria dos moradores é católica (há evangélicos também), foram eles mesmos que construíram a igreja, e apontaram como principal celebração o festejo de Nossa Senhora de Aparecida, comemorado no mês de dezembro.

Segundo os moradores, o CLA os aconselhou a não plantar e não construir casas porque não seriam indenizados pela iminente remoção. O medo da remoção fez com que muitas pessoas, principalmente os jovens, fossem para outras cidades como São Luiz (capital do Estado do Maranhão) e São Paulo (SP). Além

disso, dada a ameaça de deslocamento, não foi implantado nenhum serviço público reivindicado pela comunidade como um posto de saúde e estradas de acesso.

A principal reivindicação da comunidade é a permanência na terra, a mesma dos seus ancestrais, a mesma que tiram seu sustento. Sr. Domingos diz: “Plantar com os dentes e colher com a gengiva”: plantar moço e colher até o fim da vida, explicam os moradores.

O depoimento, durante a Audiência Pública, de Neta, moradora de Canelatiua e neta do Sr. Domingos, expressa claramente

o sentimento da comunidade:

“Se o Centro de Lançamento que chegou aqui há vinte anos não pode ser retirado porque é definitivo, e nós que estamos lá a mais de duzentos anos?!”.

E assim conclui:

“Todos nós estamos prontos a resistir e lutar, o que nos interessa é a terra onde moramos, porque até hoje, durante esse vintessete anos de Centro de Lançamento, já foram lançados vários foguetes, vários satélites, mas nenhum dos foguetes que foram lançados fizeram teste pra plantar mandioca no céu.”

3.3 AS AMEAÇAS DE DESESTRUTURAÇÃO SÓCIO-CULTURAL DAS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA

Muita comunidades de Alcântara vêm sofrendo ameaças de terem seus territórios ocupados pelas famílias das comunidades removidas das áreas onde serão implantadas as fases III e IV do projeto de expansão do Centro de Lançamentos de Alcântara.

O reassentamento deve ocorrer em áreas localizadas longe da praia e já densamente ocupadas por outras comunidades remanescentes de quilombos que mal conseguem sobreviver às custas da exploração das terras onde vivem. Estão ameaçadas de receber os reassentados as comunidades de Itapuaua, visitada pela Relatoria, Peroba de Cima, Peroba de Baixo, Cajitiua, Esperança, Periri, Forquilha, Murari, Santana, Vai com Deus, Prainha de Cima e Prainha de Baixo.

VISITA À COMUNIDADE AMEAÇADA DE RECEBER EM SEU TERRITÓRIO COMUNIDADES REASSENTADAS

A Relatoria do Direito à moradia visitou a comunidade de Itapuaua, ameaçada de receber em suas terras parte das cento e cinquenta e oito famílias deslocadas pertencen-

tes a onze comunidades tradicionais que, segundo o CLA, seriam “diluídas” em território já tradicionalmente ocupado por outras comunidades.

Os moradores temem a constante escassez dos recursos naturais e o esgotamento do solo, sobretudo nas regiões afetadas pelo deslocamento da fase I e II e nas localizadas próximas ao igarapé. A população da agrovila

de Marudá é um exemplo dos que hoje têm que dividir peixe e ostras com as agrovilas localizadas distante da praia.

Segundo Dutra:

“As condições de vida dos povoados previsto para serem relocados são mil vezes melhor que a dos povoados que saíram. Quem vai em Itapera vê. Itapera está na beira da praia, as pessoas passam dois meses sem pegar um real, mas lá ninguém passa fome, ninguém passa necessidade (...) as pessoas vão à praia que está a menos de um quilômetro e pegam peixe e camarão para sobreviver!”.

Itapuaua possui cerca de cinquenta e sete

casas a grande maioria de taipa e telhado de palha. A alimentação de seus moradores é baseada na mandioca, arroz, milho, sururu, peixe, camarão e ostra. Tanto a população jovem quanto a idosa continua trabalhando com o buriti e o babaçu e na roça de toco que, exigem muito trabalho: há a roça comum e a individual, sendo que um ajuda o outro na roça. A comunidade não tem serviço de energia elétrica nem posto de saúde, somente uma escola com ensino básico.

A comunidade reivindica infra-estrutura, o reconhecimento de suas terras e se coloca, principalmente, contra novos deslocamentos e reassentamentos em seu território.

4. A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA MISSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA

No dia 25 de abril foi realizada a Audiência Pública da Missão da Relatoria do Direito à Moradia e à Terra Urbana na Igreja Nossa Sra. Do Carmo no centro histórico de Alcântara, que contou com a presença de autoridades federais, estaduais e municipais, além da participação massiva de representantes das comunidades atingidas e ameaçadas, dos movimentos negro e de luta pela moradia.

A ACONERUQ (Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas) foi uma das entidades organizadoras da Audiência Pública

e apoiadoras da missão, assim como a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), o Movimento dos Atingidos pela Base (MAB), o Movimento Nacional de Luta pela Moradia (MNLN) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara.

Participaram da Audiência Pública que foi coordenada pela Relatoria do Direito à Moradia e à Terra Urbana os seguintes órgãos, seus respectivos representantes e autoridades:

- Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Sr. Nilmário Miranda
- Câmara dos Vereadores de Alcântara, Presidente Sr. Nilson dos Santos Ferreira
- Gerência Metropolitana do Estado do Maranhão, Sra. Marli Abdala

- Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República, Dra. Armanda Figueiredo
- Ministério Público Estadual
- Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, Deputado Ary Vanazzi -PT
- Direção Geral do CLA, Coronel Jorge Pagés
- Fundação Cultural Palmares
- Deputado federal Pedro Fernandes, PTB
- Deputado estadual Domingos Dutra, PT
- Deputada estadual Helena Hiullyr, PT
- ACONERUQ (Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas), Ivo Fonseca da Silva
- SMDH (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos), Anamélia Campos Matra
- MAB (Movimento dos Atingidos pela Base)
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara, Inaldo Faustino Silva e Samuel Moraes
- Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Maranhão
- Fórum Nacional de Reforma Urbana: União Nacional por Moradia Popular, Creuzama de Pinho, Movimento Nacional de Luta pela Moradia, José Francisco Diniz
- MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra), Jonas Borges
- Instituto Pólis, Nelson Saule Junior e Patrícia de Menezes Cardoso
- Centro de Justiça Global, Andressa Caldas
- Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Evanize Sydow
- IAB (Instituto dos Arquitetos do Brasil), Maria Laís da Cunha Pereira
- CCN (Centro de Cultura Negra), Ivan Rodrigues
- COHRE (Centre on Housing Rights and Evictions), Leticia Osório Marques
- Fundação da criança e do adolescente, Joana Martines
- Favelafro, Lamartini Silva
- Movimentos dos povos pela Saúde, Irmã Ane

5. VISITA AO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA

No último dia da missão no dia 26 de abril foi realizada visita ao Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) por uma comitiva da Relatoria, lideranças locais e moradores.

Constatou-se, durante a visita ao Centro de Lançamentos, que a área junto à praia anteriormente ocupada pelas famílias das agrovilas, é hoje destinada à residência temporária dos técnicos e funcionários que permanecem no CLA durante a *campanha*, período que antecede as atividades de lançamento de veículos espaciais. A vila militar Tapireí abriga vinte casas auxiliares para clientes da base, oitenta casas para técnicos de nível médio e vinte e uma casas para funcionários de nível superior. Por que as comunidades quilombolas não foram mantidas neste local original e as residências administrativas construídas onde hoje estão as agrovilas, já que ambas são contíguas à área de abrangência do CLA?

6. CONCLUSÕES DA MISSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA

A missão da Relatoria do Direito à Moradia Adequada, baseada nas visitas *in loco* às comunidades afetadas pelo projeto de implantação e expansão do CLA, nos relatos e depoimentos colhidos nas referidas comunidades e na audiência pública realizou os seguintes apontamentos:

1. As comunidades já deslocadas para as Agrovilas não possuem área adequada para a agricultura de subsistência; não recebem assessoria para incremento das técnicas de plantio e colheita; não são beneficiários de políticas públicas sociais por parte dos governos federal, estadual ou municipal; não têm o título das terras que ocupam; não têm acesso direto ao mar para o exercício da pesca e dependem da autorização expressa do CLA para poderem reformar ou ampliar suas residências.
2. As famílias deslocadas forçadamente não receberam o devido pagamento das indenizações para compensar a perda de suas propriedades e o bloqueio do acesso aos recursos econômicos e naturais delas provenientes.
3. As comunidades ameaçadas de deslocamento pela potencialidade de expansão das atividades do CLA (implementação das fase III e IV), não são beneficiárias de políticas públicas sociais, não possuem o título das terras que ocupam e encontram-se em situação de insegurança no exercício da posse das áreas onde residem, tornando-se vulneráveis.
4. As comunidades que residem nas áreas indicadas para receber as famílias ameaçadas de deslocamento alegam a precariedade das condições atuais de moradia, a falta de políticas sociais de saúde, educação e geração de renda, além do pouco espaço para receber novos moradores.
5. As ações desenvolvidas pela atual diretoria do CLA em relação às comunidades das agrovilas vão além de suas competências: atuam como fiscal de processos de ocupação do solo, definindo ou proibindo novas construções, aceitando ou vetando o estabelecimento de pequenos comércios ou a moradia de novas pessoas, definindo os locais e os horários para a pesca. Há um completo controle exercido pelo CLA sobre a vida quotidiana das comunidades.
6. Ausência de um plano de reassentamento e de desenvolvimento econômico e social para as comunidades atingidas e comunidades rurais e de um programa nacional de regularização e legalização da posse da terra das comunidades remanescentes de quilombos e demais áreas tradicionalmente ocupadas.
7. O Poder Público municipal não exerce suas competências de planejamento, regulação e controle do uso e ocupação do solo do município de Alcântara.
8. Alcântara não possui um plano diretor que discipline o zoneamento urbano e rural, que defina as formas de uso e ocu-

pação e edificação no território do município incluindo a área do Centro de Lançamentos, bem como as formas de atuação do município referente a preservação do patrimônio histórico e do desenvolvimento de atividades turísticas e culturais.

9. O enfraquecimento do Poder Público Municipal face o processo institucional de responsabilidade administrativa do Prefeito pela Câmara Municipal.
10. A elaboração do Diagnóstico Local Integrado Sustentável (DLIS) pelo Governo do Estado do Maranhão, financiado com recursos da Agência Espacial Brasileira, não conta com a participação direta e adequada das comunidades atingidas. O DLIS tem por objetivo elaborar propostas para o desenvolvimento sustentável de Alcântara a partir de um diagnóstico da situação atual.
11. A existência de denúncias perante os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos visando responsabilizar o Governo Brasileiro quanto às violações de direitos econômicos, sociais e culturais. Várias organizações da sociedade civil – comunidades Samacanaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Centro de Justiça Global, Centro de Cultura Negra do Maranhão, Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA) e a Global Exchange – apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos visando à reparação dos direitos violados¹.
12. O interesse das comunidades remanescentes de quilombos e suas entidades representativas em efetivar seu direito à terra e à moradia mediante a concretização, o mais rápido possível, da regularização e titulação dos seus territórios, das *terras de preto*.
13. O interesse do Governo Federal em impulsionar a titulação das terras das comunidades quilombolas garantida pela Constituição Federal mediante a constituição de espaços de discussão e deliberação sobre políticas e ações destinadas a promover e a proteger seus direitos econômicos, sociais e culturais. Foi verificado, entretanto, uma excessiva demora na implantação de medidas concretas emergenciais e de longo prazo que revertam as péssimas condições de acesso à saúde e à educação pública e de qualidade pelos quilombolas.
14. A inexistência de cláusulas consistentes com os ditames das leis internacionais de proteção aos direitos humanos nos Acordos Internacionais de Salva-

¹ Caso aberto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 28 de agosto de 2001 – nº 0555/2001. Em 2002, o COHRE apresentou Amicus Curiae Brief como suporte à petição inicial.

guardas Tecnológicas possibilitam que os governos signatários pratiquem graves violações aos direitos humanos dos indivíduos e comunidades remanescentes de quilombos. A execução do objeto destes acordos afetará com deslocamentos e despejos forçados as referidas comunidades e indivíduos cujas terras vêm sendo ilegalmente desapropriadas pelo próprio Estado, visando atender à necessidade de expansão futura do Centro de Lançamentos de Alcântara.

7. RECOMENDAÇÕES DA RELATORIA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA

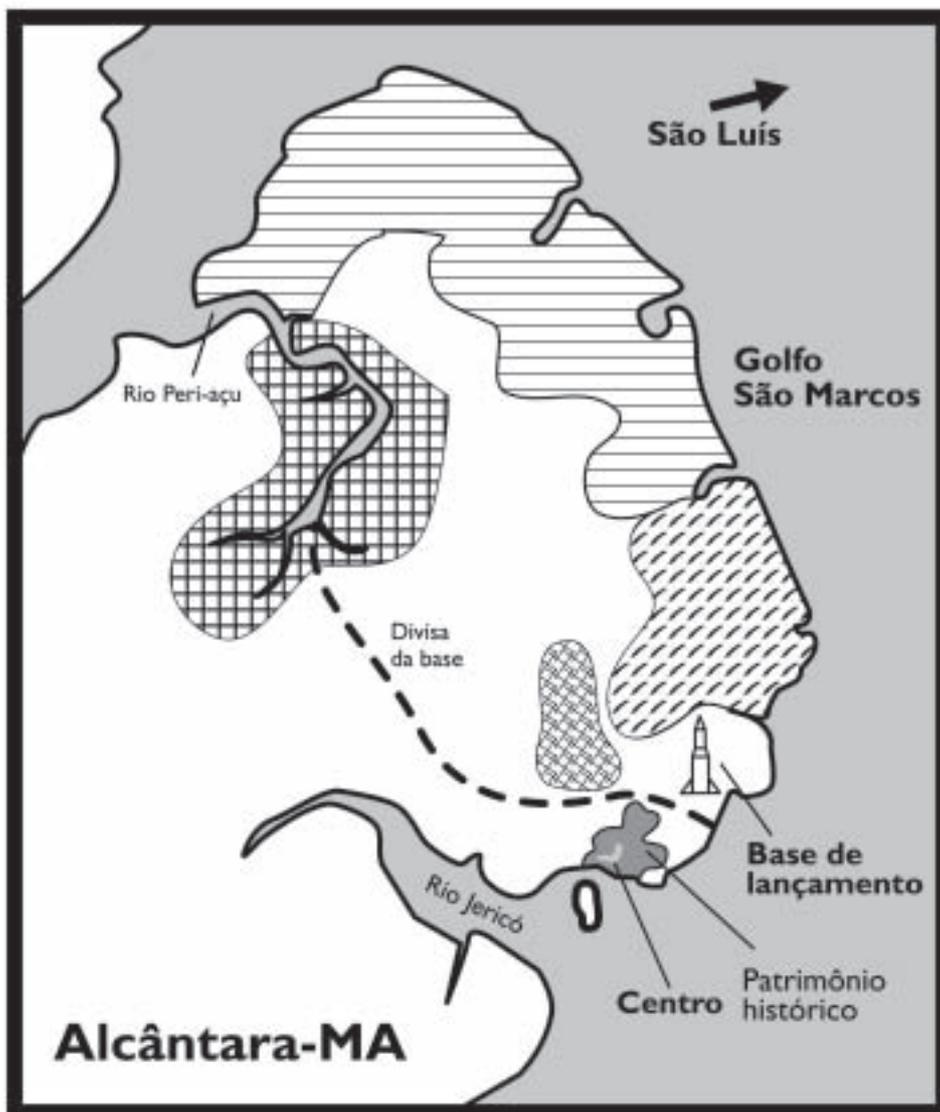
A Relatoria do Direito à Moradia Adequada apresenta as seguintes conclusões e recomendações, dirigidas aos Governos Federal, do Estado do Maranhão e do município de Alcântara, às comunidades remanescentes de quilombos e às organizações da sociedade civil local, as quais advieram da Audiência Pública e das denúncias colhidas diretamente junto às comunidades. Há uma urgente necessidade de ação social pelos governos competentes no sentido de garantir àquelas comunidades condições dignas de moradia e sobrevivência. Desde a realização da missão em abril de 2003, a Relatoria do Direito à Moradia Adequada propôs a constituição de um Grupo Executivo Interministerial do Governo Federal, o qual finalmente veio a ser constituído em treze de maio de 2003 pelos órgãos que têm a

responsabilidade de intervir mediante ações, planos e programas visando reparar e eliminar as violações dos direitos econômicos, sociais e culturais que afetam as comunidades quilombolas de Alcântara.

O Grupo de Trabalho Interministerial deve ficar encarregado de elaborar e executar um plano de ação em Alcântara contendo as seguintes medidas:

1. **Projeto de desenvolvimento sustentável para as comunidades atingidas:** Realização de projetos de desenvolvimento sustentável, geração de emprego e renda para as comunidades atingidas que residem nas áreas litorâneas e ribeirinhas. Estes projetos são de responsabilidade da União, do Estado do Maranhão e do município, com a participação ampla das comunidades atingidas pela implantação passada e futura do CLA e do Governo Federal (INCRA, Ministério da Cultura, Ministério das Cidades, Secretaria Especial de Combate a Discriminação Racial);
2. **Titulação das áreas** atualmente pertencentes ao Estado e à União em benefício das comunidades residentes, a ser executado pelo Governo do Maranhão, INCRA e Fundação Palmares, com acompanhamento do Ministério Público;
3. **Cessar e evitar novos deslocamentos forçados** de comunidades residentes nas áreas atingidas pelo CLA; cabendo a Secretaria Especial de Direitos Humanos estabelecer os acordos necessários para esta finalidade;

4. **Ampliar as áreas de cultivo nas agrovilas**, realizar assessoria técnica e buscar financiamento para a agricultura familiar, visando a geração de emprego e renda;
5. Chamar à responsabilidade o município para:
 - promover o seu planejamento, disciplinar sobre o uso, ocupação e edificação do solo em seu território;
 - elaborar e executar o **Plano Diretor da cidade** envolvendo a participação popular;
 - desenvolver um plano de recuperação e preservação do patrimônio histórico (Ministério da Cidade e Ministério da Cultura, Governo do Estado do Maranhão).
6. Chamar à responsabilidade o Estado e o município quanto às ações que devem ser desenvolvidas para a melhoria da qualidade e do **acesso ao ensino médio e fundamental**;
7. Chamar à responsabilidade a União, Estado e município quanto à **pavimentação e conservação das estradas e implementação de transporte público terrestre e marítimo** de forma a melhorar e baratear a acessibilidade das comunidades às áreas distantes de moradia;
8. **Garantia da participação das comunidades atingidas no processo de discussão e implementação do DLIS** – Diagnóstico Local Integrado Sustentável, com vista ao atendimento de suas reivindicações acima listadas;
9. Realização de Estudo de Impacto Ambiental, a ser acompanhado pelo Ministério Público, **incluindo os aspectos sociais, culturais, étnicos, e ambientais dos impactos da implantação e expansão do CLA**;
10. Implementação de um **programa de documentação civil** para a população residente nas áreas atingidas, visando a sua regularização e conseqüente habilitação a processos e indenizações relativos às áreas desapropriadas.



Comunidades



Ameaçadas de deslocamento



Agrovilas



Ameaçadas de receber populações deslocadas



Deslocadas



Área da base

IV. FORMAS DE DEFESA DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS



1. A MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A expansão do Centro de Lançamentos de Alcântara é incompatível com a permanência da população em suas terras. Isto significa que a implantação da fase III e IV é inconstitucional e ilegal, já que expulsa das *terras de preto* seus ancestrais proprietários.

Considerando a urgência da garantia dos direitos das populações remanescentes de quilombo pelo reconhecimento e titulação de suas terras, pontuamos as principais iniciativas desta luta em âmbito nacional:

- **A interposição de petição denunciando o Estado Brasileiro e os Estados Unidos quanto às violações ocorridas em Alcântara à Comissão Interamericana de Direito Humanos (2001)**

Várias organizações da sociedade civil – comunidades Samacanaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Centro de Justiça Global, Centro de Cultura Negra do Maranhão, Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA) e a Global Exchange - apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando o Estado Brasileiro pela desestruturação socio-

cultural e violação do direito à propriedade e do direito à terra tradicionalmente ocupada por estas comunidades, visando a reparação desses direitos violados¹. Denunciou-se a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos e do pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, acordos internacionais dos quais tanto o Brasil como os Estados Unidos são signatários.

Essas organizações requereram providências à Corte Interamericana no sentido de ordenar o Governo Brasileiro a efetuar o reconhecimento e titulação do território étnico de Alcântara, determinar que o Estado brasileiro cesse de imediato todas as deslocamentos planejados de outras comunidades tradicionais (implantação da fase III e IV) e elabore um plano de Desenvolvimento Local Sustentável. Este deverá potencializar as vocações produtivas da região, preservando seu patrimônio étnico, histórico, ambiental, artístico e cultural, garantindo a participação direta das comunidades tradicionais envolvidas. Ainda, deverá ser incluída no plano a possibilidade de retorno da população deslocada para os seus lugares de origem.

- **Plebiscito Nacional contra a ALCA e Alcântara (2002)**

O Plebiscito Nacional sobre a ALCA e Alcântara foi realizado em todos os vinte e sete estados da Federação, em quase 4 mil municípios e envolveu mais de 150 mil pessoas voluntárias de centenas de organizações popula-

¹ Caso aberto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 28 de agosto de 2001 – nº P 0555/2001. Em 2002 COHRE apresentou Amicus Curiae brief como suporte à petição inicial.

res, movimentos sociais do campo e da cidade, Igrejas, sindicatos, federações sindicais, entidades estudantis, movimentos de mulheres, associações profissionais, ONGs e partidos políticos. O Plebiscito foi realizado na Semana da Pátria, de 1º a 7 de setembro.

Do total de 10.149.542 votantes no Plebiscito noventa e oito e meio por cento disseram NÃO para a seguinte pergunta: *O governo brasileiro deve entregar parte de nosso território – a Base de Alcântara – para controle militar dos Estados Unidos?*

Seminários e Oficina

As organizações e movimentos das comunidades quilombolas e as organizações de direitos humanos, bem como as de trabalhadores rurais do Maranhão têm utilizado vários espaços para divulgar a situação de Alcântara. Visam buscar apoio de outros segmentos da sociedade civil e atores sociais como, por exemplo, as oficinas realizadas durante o Fórum Social Mundial de 2002 e 2003 em Porto Alegre, RS.

Audiências Públicas

As organizações e movimentos das comunidades quilombolas e as organizações de direitos humanos bem como as de trabalhadores rurais do Maranhão têm utilizado o instrumen-

to de participação popular das audiências públicas para buscar soluções para a situação das comunidades negras e tradicionais em Alcântara. Um exemplo foi a audiência realizada em conjunto com a Relatoria do Direito à Moradia e à Terra Urbana no dia 25 de abril de 2003.

2. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO DIREITO À TERRA E À MORADIA DOS QUILOMBOLAS

“A quem não consegue moradia num determinado lugar, embora esse seja aquele em que nasceu, ou aquele donde não se pode mais migrar, costuma dizer-se que é um estrangeiro em sua própria terra.”
(Jacques Alfonsín)

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À TERRA E À MORADIA

Abordar a questão da terra e do direito à terra das comunidades remanescentes de quilombos é chamar a atenção para a complexidade da situação fundiária e das características sócio-culturais e econômicas das comunidades negras, *terras de preto*² e dos demais territórios assim, e pelas próprias comunidades, denominados.

² Conforme a investigação denominada Projeto Vida de Negro, no Maranhão, foram encontrados diversos povoados onde os moradores, eles próprios, agrupavam o sufixo “dos pretos” ao nome do povoado, que explicitam o “pertencimento a”. Outros povoados também utilizavam essa dominação quando se localizavam em antigas áreas de exploração indígena ou que haviam sido entregues pela Igreja Católica à União. Daí a denominação terra de pretos utilizada enquanto conceito que incorpora o sentido de uso comum da terra, compreendida como abrangendo recursos hídricos e florestais (Terras de Preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento – CCNM e SMDH, São Luís, 2002). “As denominadas terras de preto compreendem aqueles domínios doados, entregues, ocupados ou adquiridos, com ou sem formalização jurídica, às famílias de ex-escravos a partir da desagregação de grandes propriedades monocultoras” (ALMEIDA, Alfredo Wagner. Terras de Preto, Terras de Santo e Terras de Índios: uso comum e conflito. Revista do NAEA, UFFPA, 1989).

Poucas questões são tão complexas quanto a questão da terra e dos direitos associados à posse e ao uso vital deste recurso finito. O modo de apropriação e controle sobre a terra exerce influência sobre a forma de exercício do poder econômico e político de determinado país e sobre a forma de distribuição da riqueza nacional. Aqueles sem proteção ao direito à terra enfrentam inseguranças, falta de acesso à renda e aos serviços básicos e sofrem uma ampla gama de violações relacionadas aos seus direitos humanos.

A concentração da terra nas mãos de uma pequena minoria, a falta de moradia e a correspondente impossibilidade de alcance de um padrão de vida adequado, propiciam condições para a instabilidade e o conflito potencial. Lidar de forma efetiva e equitativa com a terra e o direito à terra é um fator determinante para o desenvolvimento social e econômico: um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável e o amplo gozo dos direitos humanos.

Uma abordagem compreensiva da questão da terra enfatiza o direito à terra como um direito humano e pode proporcionar uma base sólida para encontrar meios efetivos de solução para a falta de terra às populações pobres que dependem do acesso a este recurso para a sua sobrevivência e bem estar. A importância universal do direito à terra é por si só evidente como é a relação direta existente entre a questão da terra, o desenvolvimento sustentável e o gozo de uma ampla gama de direitos humanos.

O direito à terra abrange o direito à moradia, o direito à propriedade, o direito à alimentação, o direito a ser protegido contra despejos

e deslocamentos arbitrários, o direito à segurança da posse, o direito à restituição, o direito a um padrão de vida adequado. Deve abranger o direito daqueles que não têm terra e moradia e dos que comumente sofrem discriminações quanto ao acesso equitativo à terra (mulheres, minorias étnicas, etc.).

A terra é também um fator fundamental ao desenvolvimento, já que consiste em um bem produtivo essencial cuja utilização e manejo possui relação direta com o meio ambiente. Na maioria dos países é considerada como um bem com valor de mercado, cuja apropriação tem relação direta com a acumulação de renda e de mais-valia por camadas minoritárias da população. Neste sentido, a acumulação da terra nas mãos de poucos tem como consequência o empobrecimento da ampla maioria que não tem acesso à terra.

As populações negras e outros grupos vulneráveis enfrentam obstáculos particulares quanto ao acesso à terra de uma maneira equitativa, justa e não discriminatória. Os padrões estabelecidos na Agenda Habitat precisam urgentemente ser aplicados pelos governos para assegurar a segurança legal da posse e igualdade de acesso à terra a todas as pessoas, incluindo os povos negros e aqueles que vivem na pobreza. Ao mesmo tempo, os países devem desenvolver políticas específicas de acesso à terra baseada nas necessidades particulares dos grupos que enfrentam barreiras para o gozo efetivo do direito à terra.

Conflitos fundiários e despejos focados continuam a ocorrer no Brasil, motivados pela distribuição não equitativa das terras, despontando o País como um dos que pos-

sui uma das mais concentradas estruturas fundiárias no mundo. Diversos relatórios já publicados sobre essa situação informam que um por cento dos proprietários detém quarenta e dois por cento do total das terras, enquanto cinquenta e três por cento possui somente um por cento de terra cultivada. Os títulos de grandes áreas com mais de mil hectares ocupam cinquenta por cento da terra cultivada e, em contraste, as pequenas propriedades como menos de cem hectares ocupam somente dezoito por cento da área cultivada³. Estas disparidades não têm apenas uma correlação regional, mas também uma dimensão racial e étnica que golpeia principalmente a população negra e indígena.

Recentemente, as regiões do Brasil que comportam um elevado número de ocupações urbanas e rurais têm demonstrado um aumento da violência envolvendo agricultores sem terra, índios e sem teto. As regiões rurais mais afetadas são o Pontal do Paranapanema em São Paulo, a zona da mata, em Pernambuco, o sul do Pará e o sudeste do Paraná. Já os conflitos urbanos concentram-se nos grandes centros urbanos, nas regiões metropolitanas e cidades médias do País.

É objetivo deste relatório apontar os instrumentos legais internacionais de proteção e promoção do direito à terra e moradia das minorias raciais. Esses instrumentos propiciam uma sólida base para os governos responsáveis pela proteção do amplo espectro dos direitos hu-

manos a todas as pessoas, bem como pela promoção de leis, políticas e outras iniciativas nacionais. Isto se faz necessário na medida em que apenas vinte e nove comunidades quilombolas, dentre as mais de duas mil existentes no Brasil, tiveram suas terras tituladas desde a promulgação da Constituição.

2.2 INSTRUMENTOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO

A Constituição Federal de 1988, mediante o reconhecimento perante a lei e a sociedade, da igualdade e dignidade dos povos negros da África, contribuiu enormemente à retratação nacional da prática da escravidão contra esses povos, e deu o primeiro passo para a garantia de gozo de todos os direitos inerentes a pessoa humana. O legislador constituinte garantiu a propriedade da terra às comunidades rurais remanescentes de quilombos, por entender que há uma relação cultural intrínseca e entre estas comunidades e o território que tradicionalmente ocupam. Essa relação configura um elemento diferenciador e caracterizador destas minorias étnicas.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou ao Estado a obrigação de emitir os títulos das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Dispõe que “aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a proprieda-

³ Anistia Internacional, Brazil: the Criminalization of Rural Activism: the Case of Frei Anastácio Ribeiro, 1996; e Anistia Internacional, Brazil: Corumbiara and Eldorado de Carajás: Rural Violence, Police Brutality and Impunit, 1997, citados em COHRE, In Human Rights in Brazil: gross inequalities and inconsistencies, Brazil Mission Report, 2003.

de definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

O artigo 215 da Constituição, por sua vez, prevê que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Para o alcance deste objetivo “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (artigo 215, §1º).

O artigo 216, § 5º, refere-se ao patrimônio cultural brasileiro como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 5º: Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Entretanto, toda a legislação promulgada subsequentemente à Constituição, ao longo da última década, com o objetivo de regulamentar o procedimento para a titulação constitucionalmente prevista ou ainda estabelecer as competências administrativas para a efetivação deste

procedimento, fracassou na tentativa de efetivar o direito à terra, à moradia e à alimentação das comunidades remanescentes de quilombos⁴.

A igualdade no gozo e acesso aos direitos sociais e econômicos por esses povos, pretendida pela Constituição, não levou em consideração que as leis de costumes desses povos são determinadas e julgadas segundo critérios que lhes são peculiares e particulares. O próprio direito à terra, internamente ao território étnico das *terras de preto*, é estabelecido segundo suas práticas e não segundo normas jurídicas brasileiras que se aplicam às demais comunidades brasileiras. É assim, por exemplo, que estes povos usufruem as terras de forma comunal e se apropriam do território de acordo com suas necessidades econômicas e de convívio social.

Atualmente é a Fundação Cultural Palmares (FCP) o órgão detentor de exclusividade para titular as terras às comunidades remanescentes de quilombos. Entretanto, é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em parceria com os governos estaduais, que tem logrado implementar a maior parte das titulações já efetivadas. O início deste processo ocorreu com a edição da *Portaria do INCRA nº 307/95*⁵, que delegou ao INCRA a competência para

⁴ Conforme informações contidas na denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos - Samucangaua e outras comunidades x Governo do Brasil (Report No. 0555/2001), o Brasil conta com mais de 1 mil comunidades remanescentes de quilombos, das quais apenas 18 foram tituladas pela Fundação Palmares desde a promulgação da Constituição (1988). Isto representa apenas 1,8% das comunidades remanescentes de quilombos tituladas, no período de treze anos. E, dentre as 18 comunidades tituladas, apenas 03 conseguiram registrar em Cartório o título que receberam da FCP, em virtude dos cartórios de registros de imóveis reconhecerem o registro de antigas fazendas e engenhos em detrimento dos títulos expedidos em favor das comunidades que estão no local há mais de um século.

⁵ Para uma visão detalhada da legislação vigente relativa à titulação das terras das comunidades quilombolas, consultar *Comunidades Quilombolas e Direito à Terra*, da Sociedade Brasileira de Direito Público e Centro de Pesquisas Aplicadas. Ed. Abaré e Fundação Cultural Palmares, Brasília 2002.

demarcar e titular as comunidades remanescentes de quilombos inseridas em áreas públicas federais arrecadadas mediante processo de desapropriação (inciso I).

Em 1999, foi editada a *Medida Provisória* nº 1.911/99 que estabeleceu ao Ministério da Cultura a competência para a implementação do disposto no artigo 68 do ADCT. O Ministério da Cultura delegou à Fundação Cultural Palmares a competência para praticar e assinar os atos necessários à efetivação do disposto na Constituição, por meio da Portaria nº 447/99. A aprovação dos procedimentos a serem realizados pela FCP ficou a critério do Ministério da Cultura⁶, cuja homologação final deve ser efetivada por meio de Decreto.

Por sua vez, o *Decreto* nº 3.912/01 regulamenta o processo administrativo a ser adotado para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar, titular e registrar as áreas dos remanescentes de quilombos, e foi expedido com base na *Lei* nº 9.649/98, que define a competência do Ministério da Cultura para a homologação final.

O *Decreto* nº 3.912/01 estabelece um processo administrativo baseado em critérios objetivos de reconhecimento da propriedade. Por outro lado, a concretização deste processo de *regularização fundiária* depende da realização de diversas análises e estudos técnicos, constituídos de levantamentos físicos e geográficos, cadastramentos sócio-econômicos, mapeamento de recursos naturais, laudos descritivos, pesquisas cartoriais, etc., que exigem qualificação técnica e investimentos para sua efetivação.

E justamente sobre esse ponto as organizações não governamentais e representativas das comunidades quilombolas têm consolidada a análise crítica de que a Fundação Cultural Palmares não dispõe de condições técnicas e materiais suficientes para exercício das competências materiais que lhe foram cometidas. A execução dos procedimentos de necessários à identificação, delimitação, demarcação e reconhecimento destes territórios somente será possível por intermédio de parcerias com outros órgãos e entidades estaduais e municipais, públicas e privadas.

Não há previsão orçamentária adequada de recursos para a realização das atividades de demarcação e titulação, além do fato da Fundação Cultural Palmares não contar com um quadro técnico próprio dotado de historiadores e antropólogos, o que lhe torna dependente da realização de convênios com universidades e instituições de pesquisas.

Por outro lado, frente à vigência do *Decreto* nº 3.912/01 e a vedação de novas desapropriações de áreas pelo INCRA para a regularização do domínio em benefício das comunidades quilombolas, o Estado está atualmente imobilizado para proceder à demarcação e titulação das terras que não se compreendem entre as do domínio da União. Esta atitude pode ser caracterizada como uma omissão do governo brasileiro em cumprir as disposições contidas nos instrumentos internacionais e na Constituição atinentes à sua obrigação de Estado de executar políticas públicas, adotar medidas legislativas e

⁶ Conforme artigo 14 da *Lei* nº 9.649/98 com redação dada pela MP 2.123/28.

viabilizar investimentos visando a promoção e a proteção dos direitos humanos à terra e à moradia adequada.

Outro entrave imposto pelo Decreto nº 3.912/01 ao reconhecimento da propriedade da terra é a exigência de que estivessem ocupadas pelos quilombos desde 1888 e pelos remanescentes em outubro de 1988 (artigo 1º, §único, I e II). Estes critérios artificiais, que vinculam termos em desuso a datas sem qualquer tipo de correlação justificada, têm contribuído para desqualificar os critérios antropológicos e sociológicos aplicáveis à identificação destas comunidades e seus territórios. Verifica-se uma situação de incompatibilidade entre as categorias oficiais de classificação e a realidade das comunidades quilombolas face à complexidade destas formações sociais.

Inexiste atualmente uma política regular de reconhecimento massivo destas áreas conforme as disposições da Constituição, tanto por parte da União quanto por parte dos Estados federados. Os processos de regularização fundiária tramitam de forma múltipla e são pautados por circunstâncias específicas presentes em cada comunidade. Muitas comunidades quilombolas, apesar de serem terem características predominantemente rurais, dependem muito das cidades mais próximas no que concerne ao acesso a serviços e equipamentos públicos, principalmente saúde e educação. Alguns Estados, como São Paulo, Bahia, Pará, Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, têm tido iniciativas de estabelecer procedimentos legais e administrativos visando o reconhecimento, delimitação e demarcação de territórios de comunidades quilombolas localizados em terras devolutas estaduais.

Após a aprovação do Estatuto da Cidade, lei federal de desenvolvimento urbano que regulamenta o capítulo da política urbana contido na Constituição Federal, o plano diretor, instrumento básico para a implementação desta política, deve disciplinar as formas de uso e ocupação do solo em todo o território municipal. Os planos diretores podem estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo para as áreas urbanas de comunidades remanescentes de quilombos, de forma a contribuir para a regularização fundiária e urbanística do assentamento, respeitando-se as formas próprias de manejo e uso da terra que são adotadas por estas comunidades.

As titulações, por sua vez, não têm sido efetivadas de forma condizente com a estruturação coletiva dos territórios étnicos habitados pelas comunidades quilombolas. As autoridades governamentais (sejam elas do Poder Judiciário ou do Poder Executivo) têm tratado estas áreas como um conjunto de povoados isolados e justapostos, analisando-os como uma somatória de registros de antigas fazendas, o que vem a reproduzir o modelo fundiário agrário arcaico brasileiro.

Em 2002, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, vetou o Projeto de Lei nº 129/95 que regulamentava o direito de propriedade das terras das comunidades remanescentes dos quilombos e o procedimento da sua titulação, nos termos do artigo 68 do ADTC, cujo conteúdo era inovador. Neste sentido, o referido PL estabelecia como critério de identificação das comunidades a sua autodefinição, possibilitava ações de desapropriação para os casos de incidência de títulos

hábeis sobre terras demarcadas, ampliava o rol de legitimados a requerer a instauração dos procedimentos administrativos, propiciava a participação de diversos órgãos no processo de titulação, incorporava a noção de território na delimitação das áreas a serem tituladas, dentre outros.

Com a eleição do novo Governo Federal, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de revisar e propor modificações aos instrumentos legais vigentes que regulamentam o artigo 68 do ADCT.

2.3 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

O direito à moradia é um dos mais bem definidos direitos pela legislação internacional de direitos humanos⁷. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) contém um dos mais antigos ditames reconhecendo o direito à moradia adequada, conforme disposto no artigo 25(1): “Todos têm direito a um padrão de vida adequado de saúde e bem-estar para si e para sua família, incluindo alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os necessários serviços sociais, e o direito à segurança no advento de desemprego, doença, incapacidade, viuvez, velhice ou falta de condições de subsistência em circunstâncias acima de seu controle”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) garante, em seu artigo 27, que, “nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 1966 (PIDESC), ao qual o Brasil aceitou sem reservas e o considerou plenamente aplicável, de acordo com o Decreto Federal nº 591, contém uma das expressões mais fortes do direito à moradia adequada. O artigo 11(1) estabelece que “os Estados, partes presentes ao Pacto, reconhecem o direito de todos a ter um adequado padrão de vida para si e sua família, incluindo adequada alimentação, vestuário e moradia, e a contínua melhoria de suas condições de vida. Os Estados partes adotarão as medidas adequadas para a realização deste direito reconhecendo, para este efeito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento”.⁸

O Comentário Geral nº 4 sobre o Direito à Moradia Adequada (1991) elucida a forma como as provisões sobre o direito à moradia previstos no PIDESC devem ser adotadas pelos Estados membros, de forma a garantir a plena implementação dos direitos econômicos, sociais e cultu-

⁷ Para uma visão ampla dos instrumentos e padrões internacionais relativos ao direito à moradia adequada, consultar COHRE. Legal Resources for Housing Rights. Geneva, 2000 e Nelson Saule Júnior. A Proteção Do Direito à Moradia nos Assentamentos Irregulares. Porto Alegre, Sergio Fabris, 2003.

⁸ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Art. 11(1), G.A. Res. 2200A (XXI), 21 UN GAOR Supp. (No. 16) at 49, U.N. Doc. A/6316 (1966), 993 U.N.T.S. 3, entrada em vigor no dia 3 de Janeiro de 1976.

rais. De acordo com o CG n° 4, o exercício do direito à moradia não pode ser interpretado de uma maneira restritiva, de forma a considerar apenas a casa em si mesma ou considerá-la apenas como uma mercadoria. Deve ser compreendido como o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade. A referência ao direito à moradia previsto no PIDESC deve ser compreendida como direito à moradia adequada. A moradia deve compreender a segurança legal da posse e a disponibilidade de serviços e infraestrutura, ter um custo acessível, adequada habitabilidade, acessibilidade e boa localização, além de adequação cultural.

A *Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (1965) estabelece o compromisso dos Estados quanto a garantir o direito de toda pessoa à igualdade perante a lei sem distinção de raça, cor, origem nacional ou étnica. Isto implica em ações positivas dos Estados em proibir e eliminar a discriminação racial quanto ao desfrute dos direitos humanos, em particular o direito de ser proprietário, individualmente e em associação com outros – artigo 5(d)(v) – e o direito à moradia – artigo 5(e)(iii).

A *Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais* (1989) possui um dos textos mais compreensivos quanto à proteção do direito à terra destes povos, dedicando ao tema os artigos 13 a 19 do capítulo 11. A Convenção estabelece a competência dos Estados para o reconhecimento dos direitos de propriedade e de posse dos povos interessados sobre as terras que tradicionalmente ocupam ou utilizam. A convenção aplica-se “aos povos tribais em todos os países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os

distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou legislação especial” – artigo 1(1)(a).

Uma das questões mais relevantes previstas nesta Convenção é que a autodeterminação e a consciência desta identidade tribal é que deve ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições ali previstas, nos termos do artigo 1(2).

O conceito de território é adotado no sentido de conferir aos povos tribais e indígenas o direito de uso e ocupação da totalidade de seu habitat, incluindo o direito de participação na utilização, administração e conservação dos recursos naturais, minerais e do subsolo. A implementação de qualquer programa de prospecção ou de exploração dos recursos existentes nas suas terras por parte dos Estados deverá ser precedida de prévia consulta aos povos interessados, a fim de se verificar se os seus interesses virão a ser prejudicados.

A segurança da posse e o direito à terra foram temas extensivamente discutidos na *Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável* de 1992 e na *Conferência sobre Assentamentos Humanos* de 1996. Nesta Conferência, os governos se responsabilizaram pela adoção do conteúdo da *Agenda Habitat* (1996), e particularmente em “providenciar segurança legal da posse e igualdade no acesso à terra para todas as pessoas, incluindo as mulheres e aqueles vivendo na pobreza, de forma a assegurar sistemas transparentes, amplos e acessíveis de transferência dos direitos à terra e segurança legal da posse(...) parágrafo 40(b)(d).

A *Campanha das Nações Unidas pela Segurança da Posse* reconhece este tema como complexo ao estabelecer que “a segurança da posse deriva do fato do direito ao acesso e uso da terra e da propriedade ser subscrito por um conjunto de regras, e de que este direito justiciável.

As *Observações Conclusivas do Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao Brasil (2003)*⁹ contêm diversas preocupações e recomendações dirigidas especificamente situação do direito moradia e terra das comunidades remanescentes de quilombos.

Durante a 30ª Sessão do Comitê DESC, as organizações civis e os movimentos sociais do Brasil apresentaram o Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborado com base em uma ampla consulta nacional resultante do debate ocorrido em 17 audiências públicas nos Estados, das quais participaram mais de 2 mil entidades e organizações sociais¹⁰.

Nas *Observações Conclusivas* o Comitê expressou preocupação com as seguintes questões afetas situação de moradia e acesso terra das comunidades remanescentes de quilombos:

- a discriminação difundida e profundamente enraizada contra os afro-brasileiros, os povos indígenas e grupos minoritários como os ciganos e as comunidades remanescentes de quilombos (20);

- a persistência da pobreza especialmente no Nordeste e em áreas rurais, e entre os afro-brasileiros e os grupos vulneráveis e marginalizados (32);
- a desocupação forçada das comunidades de remanescentes de quilombos de suas terras ancestrais, que são impunemente expropriadas por mineradoras e outros interesses comerciais (36).

As principais sugestões e recomendações feitas pelo Comitê ao Estado brasileiro quanto à situação do direito moradia e à terra das comunidades remanescentes de quilombos são as seguintes:

- a implementação imediata de ações corretivas para reduzir as desigualdades e os desequilíbrios persistentes e extremos na distribuição dos recursos e da renda e no acesso aos serviços básicos entre as várias regiões geográficas, Estados e municípios, incluindo o aumento na velocidade do processo de reforma agrária e de titulação de terras (30);
- a implementação de todas as medidas eficazes necessárias para proibir a discriminação por raça, cor, origem étnica ou sexo em todos os campos da vida econômica, social e cultural. Recomenda-se que o Estado Parte empreenda medidas urgen-

⁹ Observações Conclusivas do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas ao Brasil. Maio de 2003. E/C.12/1/Add.87.

¹⁰ Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (2003). Plataforma Brasileira DhESC, GAJOP, MNDH, Justiça Global, FASE e Comissão Justiça e Paz. Recife, 2003. Foram relatados os direitos humanos à moradia adequada, à alimentação, água e terra rural, ao meio ambiente, à saúde, ao trabalho e à educação. O Relatório sobre o Direito à Moradia Adequada foi elaborado por Nelson Saule Jr., Relator Nacional, e Letícia Marques Osório, Assessora da Relatoria.

tes a fim de assegurar a igualdade de oportunidades para os povos afro-brasileiros, indígenas e grupos minoritários, tais como os ciganos, e as comunidades remanescentes de quilombos, especialmente no campo do emprego, da saúde e da educação. O Comitê pede também ao Estado Parte para incluir em seu segundo Informe periódico, informações detalhadas e completas, incluindo dados estatísticos comparativos e desagregados em tais assuntos (44);

- a adoção de uma Política Nacional de Moradia a fim de assegurar que as famílias tenham acesso a moradia adequada (56);
- a adoção de medidas que garantam as terras ancestrais às comunidades remanescentes de quilombos e em caso de desocupação forçada de suas terras assegurar o cumprimento do que está previsto no Comentário Geral nº 7 do Comitê (59).

2.4 INSTRUMENTOS REGIONAIS DE PROTEÇÃO

O artigo XI da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (1948) é diretamente aplicável na proteção e promoção do direito à moradia ao assegurar que “toda pessoa tem o direito à preservação da sua saúde por meio de medidas sanitárias e sociais relacionada à alimentação, vestuário, moradia e cuidados médicos, na extensão permitida pelos recursos públicos e comunitários”.

O artigo XXII é aplicável à proteção do direito à propriedade ao estabelecer que “toda pes-

soa tem o direito à propriedade privada para o alcance de suas necessidades essenciais de moradia adequada e para a manutenção de sua dignidade individual”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos define quais os direitos humanos que os Estados Membros concordaram em respeitar e assegurar. Estes direitos incluem o direito à vida (Artigo 4); o direito à tratamento humano (Artigo 5); o direito à liberdade pessoal (Artigo 7); o direito à compensação (Artigo 10); o direito à saúde, alimentação e moradia (Artigo 11); e o direito à propriedade (Artigo 21).¹¹

Os procedimentos do sistema Inter-Americano permitem considerar violações dos direitos econômicos, sociais e culturais tanto resultantes a ações do Estado quanto da omissão do mesmo em proteger tais direitos.

O artigo 21 da Convenção estabelece que (1) “todos têm o direito ao uso e gozo de seus bens. A lei deve subordinar tal uso e gozo ao interesse social” e que (2) “nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei”.

A Comissão Interamericana tem-se pronunciado, em várias ocasiões, sobre a proteção especial e adicional que os Estados Partes devem aos grupos étnicos e aos povos indígenas no que diz respeito ao direito às terras por eles tradicionalmente ocupadas.

O Protocolo Adicional a Convenção Inter-Americana de Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a partir de agora conhecidos

¹¹ Citado em COHRE, *Enforcing Housing Rights in the Americas: Pursuing Housing Rights Claims within the Inter-American System of Human Rights. A resource guide for practitioners*. Geneva, 2002.

como “Protocolo de São Salvador” representa a primeira iniciativa Inter-Americana completamente dedicada aos direitos econômicos, sociais e culturais no sentido de vincular os Estados legalmente.

A jurisprudência da Comissão Interamericana, em numerosos relatórios, enfatizou a necessidade de um tratamento diferenciado e especial para os direitos dos povos e grupos étnicos. A mais clara definição para este segmento social se encontra no artigo 1º do *Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, o qual estabelece: “Esta Declaração se aplica aos povos indígenas, assim como aos povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outras seções da comunidade nacional, e cujo status jurídico é regulado em todo ou em parte por seus próprios costumes ou tradições ou por regulamentos ou leis especiais”.

Com base nessa visão, compartilhada pela Corte Interamericana, se tem dado tratamento aos povos com ligações milenares às terras americanas e aos grupos de descendência africana, como é o caso do povo “Bush” de Suriname¹². Importa destacar que a Comissão Interamericana, no tocante aos direitos humanos das pessoas indígenas, sempre acatou o conceito de direitos coletivos como o que se refere às condições jurídicas de conjuntos de pessoas. A Comissão tem enfatizado a utilização

continuada pelas comunidades de sistemas coletivos tradicionais para o controle e o uso do território, essenciais para a sua sobrevivência como povos, bem como para o bem-estar individual e coletivo. Neste aspecto, o tema do controle da terra adquire importância quanto à sua capacidade de oferecer recursos para a sobrevivência, como pelo espaço geográfico necessário para a reprodução cultural e social dos grupos e tribos.

2.5 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A DESPEJOS E DESLOCAMENTOS FORÇADOS

As Nações Unidas têm reforçado como violação aos direitos humanos a prática de despejos forçados por meio de Comentários Gerais aprovados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que, apesar de não se constituírem em instrumentos que vinculem legalmente os Estados, eles providenciam importantes diretrizes e recomendações a serem adotadas pelos Estados signatários.

O *Comentário Geral nº 7 (1997)* estabelece que os Estados devem assegurar, antes da efetivação de qualquer despejo, particularmente aqueles que envolvem grande número de pessoas, que alternativas viáveis serão buscadas mediante

¹² Citado na petição de denúncia formulada pelos representantes das Comunidades de Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha, integrantes do mesmo território étnico de Alcântara, Maranhão; o Centro de Justiça Global; a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH); o Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN); a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), e a Global Exchange contra o Estado Brasileiro e apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Samucangaua e outras comunidades x Governo do Brasil. 2002 – Report No. 0555/2001).

consulta à população afetada, com o objetivo de evitar ou, no mínimo, minimizar o uso da força. Remédios e procedimentos legais devem ser viabilizados para aqueles que estão ameaçados por uma ordem judicial de despejo.

Os Estados devem assegurar que todas as pessoas afetadas por despejos arbitrários tenham adequada compensação pela perda de seus bens e propriedade, reais ou pessoais. Neste aspecto, é importante apontar que o artigo 2.3 do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* requer dos Estados a garantia de que remédios efetivos serão assegurados para as pessoas que tiverem seus direitos humanos violados. E ainda que “nos casos em que o despejo é considerado justificável, ele deve ser efetivado em estrito acordo com as provisões relevantes das leis internacionais de direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade”.

O *Comentário Geral nº 2 (1990)*, dispõe sobre as medidas de assistência técnica que as agências devem tomar para evitar a execução de projetos que envolvam despejos em larga-escala ou descolamento de pessoas sem a provisão de todas as medidas apropriadas de proteção e compensação (E/1990/23, annex III, par. 6).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais considera que os procedimentos de proteção a serem aplicados em relação aos despejos forçados devem incluir: (a) uma oportunidade de consulta à população afetada; (b) notícia adequada e razoável às pessoas afetada antes da determinação da data do despejo; (c) informação sobre o despejo proposto e, quando cabível, sobre a alternativa de terra ou moradia

que será providenciada em tempo apropriado para os afetados; (d) especialmente quando houver grupos de pessoas envolvidas, representantes de governos devem ser fazer presentes durante o despejo; (e) todas as pessoas que conduzirem o despejo devem ser apropriadamente identificadas; (f) os despejos não devem ser efetivados sob mau tempo ou à noite, a menos que haja o consentimento das pessoas afetadas; (g) garantir remédios legais; e (h) assegurar, quando possível, assistência legal às pessoas que necessitam buscar compensação judicialmente.

A Agenda Habitat (1996) contém dispositivo em que todos os países signatários se responsabilizam por proteger todos os grupos e indivíduos contra despejos arbitrários, assegurando-lhes proteção e remedição legal levando em consideração os direitos humanos. Quando o despejo for inevitável, os Estados se comprometem a providenciar soluções alternativas e adequadas.

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou a *Resolução 1993/77 da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (1993)* sobre despejos forçados que os considera graves violações aos direitos humanos e requer dos Estados a tomada imediata de medidas que visem evitar, remediar, indenizar e compensar os terrenos, moradia e bens para as pessoas afetadas.

A Sub-Comissão pela Promoção e Proteção dos Direitos Humanos das Nações Unidas (antiga Sub-Comissão pela Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias), tem adotado importantes resoluções sobre os despejos forçados como em 1998 e em 2003.

A Resolução 1998/9, intitulada “Despejos Forçados” reafirmou que toda a pessoa tem o direito de estar a salvo de despejos arbitrários ou discriminatórios, e que toda a mulher, homem e criança, tem o direito a um lugar seguro para viver em paz e dignidade, o que inclui o direito a não ser despejado de sua moradia, terra ou comunidade. A resolução também reconhece que a prática violenta de despejo forçado envolve a remoção involuntária e coercitiva de pessoas, famílias e grupos de suas casas, terras e comunidades, com ou sem decisão legal expedida pelo sistema legal vigente, que resulte em aumento do déficit e das condições inadequadas de moradia. Ela urge os Governos a tomarem medidas imediatas, em todos os níveis, visando a eliminação da prática dos despejos forçados, dentre as quais, repelir planos e legislações vigentes que permitem despejos arbitrários e assegurar o direito à segurança na posse para todos os residentes.

A Resolução 1998/26, intitulada “Restituição de Moradia e Propriedade no contexto do Retorno dos Refugiados e Pessoas Internamente Deslocadas reconhece o direito destas pessoas ao livre retorno suas casas e lugares de residência habitual, em segurança física e psicológica, como elemento indispensável reconciliação e reconstrução nacional.

A Resolução de 2003 contém a recomendação para que os Estados adotem urgentemente medidas para aprovar e implementar legislação que assegure o direito posse para todos os residentes.

3.POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO FUNDIÁRIA

Criação de Grupo de Trabalho Interministerial para discutir a aplicação do artigo 68 da ADCT (2003)

Dentre as recentes iniciativas do Governo Lula no sentido de efetivar os direitos constitucionais das comunidades remanescentes de quilombos destaca-se a edição do Decreto s/nº de 13/5/2003, que institui um Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, com a finalidade de rever as disposições contidas no Decreto nº 3.912/2001. Esta norma define as diretrizes para o reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras dos remanescentes de quilombos, cujo órgão atualmente responsável a Fundação Cultural Palmares.

Este GTI constituído por representantes da Casa Civil; dos Ministérios da Justiça, da Defesa, da Educação, do Trabalho e Emprego, da Saúde, do Planejamento, da Cultura, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, e da Assistência e Promoção Social; do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; da Advocacia-Geral da União; da Secretaria Especial de Políticas de promoção da Igualdade Racial, além de três representantes dos remanescentes das comunidades de quilombos. Além de rever o referido Decreto, o Grupo deve sugerir medidas para o desenvolvimento das áreas já reconhecidas e tituladas pela Fundação Palmares e pelo INCRA. O GTI também discute a criação de um sistema de atendimento específico para as comunidades quilombolas.

V. CONSIDERAÇÕES DA RELATORIA SOBRE OS ACORDOS DE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS



De acordo com o Ronaldo Sardenberg, Ministro da Ciência e Tecnologia, a base de Alcântara “é estratégica devido sua localização geográfica, a apenas dois graus de latitude sul da linha do Equador, o que permite que os foguetes sejam lançados com uma economia de combustível de treze por cento em relação ao Cabo Canaveral, nos Estados Unidos, e de trinta e um por cento em relação a Baikonur, no Cazaquistão, os dois principais centros de lançamentos comerciais do mundo. Assim, empresas que pretendam colocar grandes satélites em órbita, como os de telecomunicações e meteorologia, podem significativamente reduzir custos usando a Base de Alcântara. Temos o Centro de Lançamentos mais competitivo do mundo. Não podemos ficar de fora de um mercado que pode chegar a trinta e três bilhões de dólares nos próximos dez anos. Se não entendermos isso, meu Deus, perderemos uma grande oportunidade. Já perdemos outras no passado. Então, uma decisão negativa nesse caso de Alcântara ser danosa para nossa economia e nossa capacidade de exportar serviços. E a responsabilidade pela decisão equivocada ter de ser assumida por quem a provocou¹³.

O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST) com o Estados Unidos, assinado em abril de 2000, prevê o lançamento de foguetes americanos do Centro de Alcântara, Maranhão, e precisava ser ratificado no Congresso Nacional. Como resultado da pressão externa oriunda da mobilização de diversa

esferas da sociedade civil e da falta de recursos, o Governo Brasileiro retirou da pauta de votação no Congresso Nacional o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil/Estados Unidos.

O Acordo em questão foi objeto de críticas por vários segmentos da sociedade brasileira, principalmente aqueles que interpretaram o Acordo como um atentado contra a soberania nacional. As cláusulas do Acordo estipulam o seguinte: (a) a proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores – artigo III, parágrafo E; (b) a proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR – artigo III, parágrafo B; (c) possibilidade de veto político unilateral de lançamentos – artigo III, parágrafo A; (d) obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica – artigo III, parágrafo F. Além disso, o Acordo determina que o controle da tecnologia seja feito unilateralmente pelos representantes do governo norte-americano.

O acordo também não prevê a obrigatoriedade de que pelo menos as empresas norte-americanas repassassem às autoridades brasileiras dados relativos à existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias tóxicas danosas ao meio ambiente e saúde humana presentes nas cargas úteis a serem lançadas.

No entanto, a questão central que deveria ser considerada é o impacto que este Acordo

¹³ Entrevista à Revista Veja de 12 de setembro de 2001

trará população de Alcântara e do Maranhão, bem como a forma como o Governo Brasileiro tem tratado a questão. Tanto o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas com os Estados Unidos, quanto o Acordo com a Ucrânia levarão implementação das fases III e IV do Centro de Lançamentos, o que resultará no deslocamento forçado de mais de mil pessoas. Tal despejo contradiz os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil signatário e a Constituição de 1988, que garante a essas famílias o direito propriedade de suas terras tradicionais como forma de subsistência e de preservação de seu modo de vida. É importante salientar que as fases I e II foram implementadas com base em desapropriações inconstitucionais que não observaram o artigo 5º, XXIV da Constituição Federal. De acordo com este dispositivo, a indenização a ser paga às famílias afetadas deveria ser prévia, justa e em dinheiro. Entretanto, a maioria não recebeu o valor devido pela indenização dos bens e riquezas aos quais tinham acesso nos territórios originalmente ocupados.

“A migração forçada foi fatal para essas famílias”, analisa Alfredo Wagner de Almeida, da Associação Brasileira de Antropologia. “As relações de permuta entre as comunidades, dedicadas à pesca e variadas atividades agrícolas, foram afetadas radicalmente pela transferência das famílias. Elas foram assentadas, depois, em áreas onde passaram a cultivar pequenas roças individuais, não mais coletivas como faziam antigamente”. Para o antropólogo que há trinta anos acompanha as comunidades da região, a degradação do modo de vida dessas antigas comunidades, precisamente, um dos

temidos impactos do Acordo assinado com os Estados Unidos.

O Acordo de Salvaguardas não é a causa em si da violação dos direitos das comunidades negras e tradicionais, mas no caso concreto, em razão de ações e omissões do Governo, a consequência foi o deslocamento forçado de muitas famílias, desprovendo-as de seus modos de subsistência tradicionais, como a pesca e a agricultura coletiva.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) do Senado Federal, aprovou no dia 18 de setembro de 2003 o Projeto de Decreto Legislativo nº 393/03, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à participação da Ucrânia em lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

Este acordo não possui diferenças em relação ao Acordo de Salvaguardas assinado com o Governo dos Estados Unidos. Este previa basicamente que o Brasil, não poderia repassar e proibir o repasse por representantes brasileiros, de quaisquer dados concernentes a veículos de lançamentos, equipamentos da plataforma de lançamentos, espaçonaves e equipamentos afins, sem a prévia autorização por escrito do Governo da Ucrânia. É obrigatória a utilização de crachás de identificação por todas as pessoas enquanto estiverem executando atribuições relacionadas com as atividades de lançamento, sendo que a autorização para entrada nas instalações é emitida unicamente se autorizada pelo Governo da Ucrânia. E ain-

da, quaisquer veículos de lançamento, equipamentos ou dados técnicos transportados para o Brasil, ou dele provenientes, relacionados a atividades de lançamento, deverão ser acondicionados em contêineres lacrados e só poderão ser abertos em áreas apropriadas previamente definidas.

Portanto, o Acordo de Salvaguardas firmado entre Brasil e Ucrânia não avançou nada no que tange às possíveis vantagens que o Brasil poderia ter na esfera da ciência e tecnologia e muito menos em relação ao social, ou seja, a população local continua sem qualquer benefício ou melhoria na qualidade de vida.

BIBLIOGRAFIA

1. ALFONSÍN, Jacques. *Índios e Negros: exemplos de um direito popular de desobediência hoje refletidos nas 'invasões' de terras*, Porto Alegre, Revista da AJURIS, 1990.
2. ALMEIDA, Alfredo Wagner. *Os Quilombos e as novas etnias: é necessário que nos libertemos da definição arqueológica*". Texto apresentado no encontro da Associação Brasileira de Antropologia, Mimeo, 1998.
3. _____. *Os Quilombos e as novas etnias*. In: LEITAO, Sérgio. *Direitos territoriais das comunidades negras rurais, Doc.5*. São Paulo, Instituto Socioambiental, janeiro, 1999.
4. ASSELIN, Victor. *Grilagem: Corrupção e Violência em Terras de Carajás*. Petrópolis, Vozes/CPT, 1982.
5. COHRE, *Enforcing Housing Rights in the Americas: Pursuing Housing Rights Claims within the Inter-American System of Human Rights. A resource guide for practitioners*. Geneva, 2002.
6. COHRE, *Human Rights in Brazil: gross inequalities and inconsistencies*. Brazil Mission Report, 2003.
7. COHRE, *Legal Resources for Housing Rights*. Geneva, 2000.
8. FERNANDES, Carlos Aparecido. *Deslocamento compulsório de trabalhadores rurais: o caso do Centro de Lançamento de Alcântara – Maranhão*. Mestrado em Políticas Públicas/UFMA, Cadernos de Pesquisa 02, 1997.
9. FETAEMA, CONTAG, STR. *Alcântara: A Base Espacial e os Impasses sociais*. Maio, 1999.
10. FREITAS, Décio. *Palmares, a guerra dos escravos*. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1984.
11. GALEANO, Eduardo. *Las Venas Abiertas de América Latina*. Montevideo, Siglo Veintiuno, 1970.
12. MOURA, Carlos Alves. *Terras de Preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento*. Projeto Vida de Negro, CCN-MA, SMDH, São Luis, 2002.
13. PEDROSA, Luis Antonio Câmara. *A questão agrária no Maranhão*. Site: www.blznet.com.br
14. REDE SOCIAL de Justiça e Direitos Humanos de São Paulo. *Comunidades Remanescentes de Quilombos de Alcântara, Maranhão*. Agosto de 2002.
15. RELATÓRIO do I Encontro Nacional de Lideranças das Comunidades Remanescentes de Quilombos Tituladas. Ministério da Cultura. Brasília, Fundação Cultural Palmares, 2002.
16. RELATÓRIO do II Encontro Nacional de Lideranças de Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ), Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN), Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). São Luís, 2003.

17. RELATÓRIO do IV Encontro Nacional de Lideranças de Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ), Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN), Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). São Luís, 2003.
18. SAULE Jr., Nelson & OSORIO, Leticia Marques. *Direito Humano à Moradia Adequada*. In: Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais. Plataforma Brasileira DhESC, GAJOP, MNDH, Justiça Global, FASE e Comissão Justiça e Paz. Recife, 2003.
19. SAULE Jr., Nelson. *A proteção do Direito à Moradia nos Assentamentos Irregulares*. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 2003.
20. SOCIEDADE Brasileira de Direito Público & Centro de Pesquisas Aplicadas. *Comunidades Quilombolas e Direito à Terra*. Brasília, Abaré e Fundação Cultural Palmares, 2002.
21. SOUZA, Marcelo Lopes de. *ABC do desenvolvimento urbano*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003.
22. UNCHS. *Implementing the Habitat Agenda: Adequate Shelter for All, Global Campaign for Secure Tenure*. Nairobi, UNCHS, 1999.

**RELATORIA NACIONAL PARA O
DIREITO À MORADIA ADEQUADA E
À TERRA URBANA**

Relator: Nelson Saule Júnior

Equipe de Apoio do Instituto Pólis:

Fernanda Carolina Costa, Patricia de Menezes
Cardoso, Thais de Ricardo Chueiri, Mariana
Levy, Karina Uzzo e Paulo Romeiro.

Endereço: Rua Araújo, 124 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3258-6121, r. 232 e 228

E-mail: nelsaule@polis.org.br

moradia@dhgeschbrasil.org.br

direitoacidade@polis.org.br

**ASSESSORIA NACIONAL PARA O
DIREITO À MORADIA ADEQUADA E
À TERRA URBANA**

Assessora: Leticia Marques Osório

Endereço: Rua Demétrio Ribeiro, 990/305

- Porto alegre - RS - Cep: 90010-313

Telefone: (51) 3212-1904

E-mail: cohreamericas@cohre.org